SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 278, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	001*; 004; 005; 022
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	002
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	003
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	006
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	007; 016; 023; 025
Senador Jorge Seif (PL/SC)	008
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	009; 010; 017; 018; 019; 026; 027; 028; 030
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	011; 038
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	012; 039
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	013
Senador Irajá (PSD/TO)	014
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	015
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	020
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	021; 029
Senador Sargento Reginauro (PSDB/CE)	024
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	031; 032; 033; 034; 035; 036; 037

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 39

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

RETIRADA

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**§ 1º** .....

.....

III – comprovar o atendimento da totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes preferencialmente limpas ou renováveis.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278/2026 institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, iniciativa estratégica voltada à atração de investimentos e ao fortalecimento da infraestrutura digital nacional. A proposta dialoga com a crescente demanda global por capacidade computacional, armazenamento e processamento de dados, elementos essenciais para o desenvolvimento de aplicações de inteligência artificial, computação em nuvem e serviços digitais avançados.

A consolidação de data centers no Brasil, especialmente no curto e médio prazo, representa oportunidade concreta para posicionar o país como polo relevante de infraestrutura digital, inovação tecnológica e desenvolvimento da economia baseada em dados. A combinação de matriz energética predominantemente renovável, disponibilidade territorial e potencial

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8403918567

de expansão da oferta energética confere ao Brasil vantagens competitivas relevantes nesse cenário.

A redação original do dispositivo, ao focar exclusivamente em "fontes limpas ou renováveis", embora alinhada com as metas de descarbonização, poderia introduzir desafios práticos para a confiabilidade e a segurança do suprimento exigidas por operações de datacenter 24 horas por dia, 7 dias por semana. A característica intermitente de algumas fontes renováveis, como a solar e a eólica, demanda complementação por fontes capazes de oferecer despachabilidade e flexibilidade para garantir a estabilidade da rede e a continuidade do serviço.

Por isso, faz sentido a inclusão do termo "preferencialmente", que reconhece essa complexidade. A inserção do termo “preferencialmente” não afasta o compromisso ambiental da proposta, tampouco fragiliza a diretriz de incentivo à energia limpa. Ao contrário, preserva a orientação prioritária do texto, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica, previsibilidade regulatória e compatibilidade com a dinâmica técnica do Sistema Interligado Nacional.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8403918567

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(ao PL nº 278, de 2026)

Dê-se ao § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

"Art. 11-C. .....
.....

§ 6º A suspensão do Imposto de Importação somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem capacidade de produção nacional equivalente, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a redação do PL nº 278, de 2026, com o objetivo de conferir maior precisão técnica e segurança jurídica ao texto, alinhando-o ao arcabouço infralegal contemporâneo e às boas práticas regulatórias. Propõe-se substituir a expressão genérica "sem similar nacional" por "inexistência de capacidade de produção nacional equivalente", expressão mais aderente aos parâmetros atualmente utilizados nas políticas industrial e de comércio exterior, inclusive em atos normativos do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/Camex).

A expressão "sem similar nacional", empregada no dispositivo em tela, é notoriamente aberta a interpretações divergentes, o que pode gerar assimetria de entendimentos entre órgãos, insegurança para o setor produtivo e, por consequência, risco de litígios e atrasos na implementação de políticas públicas. Ao adotar "capacidade de produção nacional equivalente", a proposta explicita a necessidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9964543121

de cotejo objetivo entre o que é demandado e o que a indústria instalada no País efetivamente pode fornecer — em especificações técnicas, desempenho, qualidade, prazos e quantidades — em condições competitivas de preço.

Estamos certos de que esta emenda não promove alterações quanto ao mérito, mas traz uma importante melhoria redacional ao texto da proposta, razão pela qual merece ser acolhida pelos nobres colegas parlamentares.

SENADOR EDUARDO BRAGA
Lider do MDB
MDB/AM

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9964543121

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Inclusão dos §§§ 1ºU, V, W ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

" § 1º-U As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C, poderão ser revogadas pela ANEEL sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D), não tenha a sua execução iniciada e não tenha sido contemplado no ciclo tarifário vigente.

§ 1º-V A revogação da outorga nos termos do §1º-U está condicionada à ausência de venda de energia no ambiente regulado firmados pelos empreendimentos outorgados.

§ 1º-W Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, o benefício de a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 278/2026 tem por objetivo permitir que agentes de geração de energia elétrica possam, mediante requerimento, promover a devolução de suas outorgas sem aplicação de penalidades, quando comprovada a inviabilidade superveniente dos projetos em razão de alterações legislativas e regulatórias relevantes que tenham modificado substancialmente a matriz de risco originalmente considerada na estruturação dos empreendimentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396665042

Nos últimos anos, o setor elétrico brasileiro tem sido impactado por sucessivas mudanças normativas, legais e infralegais, que alteraram premissas econômico financeiras adotadas pelos empreendedores no momento da obtenção das outorgas e celebração dos contratos de conexão. Destacam-se, nesse contexto, as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e nº 1.304/2025, que introduziram modificações estruturais no ambiente regulatório, sem a devida preservação de atos jurídicos perfeitos e compromissos já firmados.

Paralelamente, verifica-se cenário concreto de restrição estrutural no Sistema Interligado Nacional (SIN). A insuficiência de infraestrutura de transmissão e distribuição, associada à sobre oferta de energia decorrente da expansão acelerada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), reduziu significativamente a carga líquida do sistema e a necessidade de contratação de novos empreendimentos centralizados

Mesmo nos casos em que a conexão é tecnicamente viável, os empreendimentos têm enfrentado restrições operativas impostas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), com cortes recorrentes de geração (curtailment), cuja regulamentação vigente não assegura ressarcimento integral aos geradores. Em diversas situações, tais restrições têm inclusive inviabilizado a realização de testes para integração das usinas e obtenção da condição operacional plena, evidenciando que o SIN não tem capacidade de absorver, no curto e médio prazo, a totalidade dos projetos já outorgados.

A manutenção compulsória de outorgas inviáveis gera distorções econômicas e regulatórias, imobiliza capital produtivo e compromete a racionalidade do planejamento setorial. Permitir a devolução voluntária das outorgas, desde que observados critérios objetivos, como inexistência de comprometimento no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), não início da execução do CUST e não consideração do contrato no ciclo tarifário vigente, promove maior equilíbrio entre oferta e demanda, reduz pressões sobre encargos setoriais, especialmente a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e contribui para a modicidade tarifária.

A medida também libera margem estrutural de longo prazo no sistema, favorecendo a alocação eficiente de capacidade futura e evitando

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396665042

a perpetuação de projetos que, nas condições atuais, não se mostram economicamente viáveis.

Importa destacar que o cenário global aponta para forte expansão da demanda por eletricidade entre 2026 e 2030, impulsionada por indústrias eletrointensivas, veículos elétricos, climatização em regiões tropicais e, de forma crescente, pela expansão de data centers e aplicações de inteligência artificial, tema central do próprio PL 278/2026. A eletricidade consolida-se como vetor estruturante da atividade econômica.

Todavia, mercados com elevada participação de fontes intermitentes, como solar e eólica, já enfrentam episódios de excesso de oferta, exigindo maior sofisticação regulatória, expansão de sistemas de armazenamento (BESS), modernização das redes e sinais locacionais e temporais de preço mais eficientes. A expansão da geração limpa deve ser acompanhada de robustez sistêmica, sob pena de comprometer a confiabilidade do fornecimento e ampliar riscos operacionais.

Nesse contexto, conferir racionalidade ao portfólio de projetos outorgados é medida alinhada ao interesse público. A devolução organizada e sem ônus de empreendimentos inviáveis não representa retrocesso, mas instrumento de saneamento regulatório, fortalecimento da segurança jurídica e aprimoramento do planejamento setorial.

Ao permitir a realocação eficiente de investimentos, a medida contribui para um ambiente mais previsível, competitivo e sustentável, condição essencial para que o Brasil consolide sua liderança na transição energética e esteja preparado para atender à crescente demanda elétrica da próxima década, inclusive aquela decorrente da expansão de data centers, objeto do Regime Especial de Tributação instituído pelo REDATA.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda revela-se medida de equilíbrio regulatório, responsabilidade fiscal e proteção ao consumidor, além

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396665042

de instrumento de fortalecimento da segurança jurídica e da eficiência econômica no setor elétrico nacional.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6396665042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**§ 1º** .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes renováveis ou limpas, assim consideradas aquelas que apresentem reduzido impacto ambiental e menores emissões de gases de efeito estufa, na forma do regulamentoproveniente de geração a partir de fontes renováveis ou limpas, assim consideradas aquelas que apresentem reduzido impacto ambiental e menores emissões de gases de efeito estufa, na forma do regulamento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, como diretriz clara e inequívoca, que o atendimento à totalidade da demanda de energia elétrica se dê por meio de contratos de suprimento ou de autoprodução proveniente de geração a partir de fontes renováveis ou limpas, assim consideradas aquelas que apresentem reduzido impacto ambiental e menores emissões de gases de efeito estufa, na forma do regulamento.

A medida alinha o texto do Projeto de Lei às melhores práticas internacionais de transição energética e às metas brasileiras de descarbonização,

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3388972723

reforçando o compromisso do país com a mitigação das mudanças climáticas e com o desenvolvimento sustentável.

O Brasil possui reconhecida vantagem comparativa na geração de energia limpa, com matriz elétrica predominantemente renovável e crescente participação das fontes eólica, solar, hídrica e de biomassa. Ao estimular a contratação ou autoprodução integral a partir dessas fontes, cria-se um ambiente regulatório estável, capaz de:

1. Atrair investimentos privados;

2. Incentivar a expansão da infraestrutura de geração limpa;

3. Promover inovação tecnológica;

4. Gerar empregos qualificados;

5. Reduzir riscos regulatórios e reputacionais para empreendimentos estratégicos.

Além disso, a previsão expressa no texto legal confere segurança jurídica aos agentes econômicos e fortalece a previsibilidade regulatória, elemento essencial para projetos de longo prazo no setor energético.

A iniciativa também dialoga com a crescente exigência de mercados internacionais por cadeias produtivas de baixo carbono, ampliando a competitividade do Brasil e consolidando sua posição como protagonista global na agenda climática.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3388972723

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**§ 1º** .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes renováveis ou limpas, assim consideradas aquelas que apresentem reduzido impacto ambiental e menores emissões de gases de efeito estufa, na forma do regulamento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, como diretriz clara e inequívoca, que o atendimento à totalidade da demanda de energia elétrica se dê por meio de contratos de suprimento ou de autoprodução provenientes de fontes renováveis ou de baixa intensidade de carbono, na forma do regulamento.

A medida alinha o texto do Projeto de Lei às melhores práticas internacionais de transição energética e às metas brasileiras de descarbonização, reforçando o compromisso do País com a mitigação das mudanças climáticas e com o desenvolvimento sustentável.

O Brasil possui reconhecida vantagem comparativa na geração de energia limpa, com matriz elétrica predominantemente renovável e crescente participação das fontes eólica, solar, hídrica e de biomassa. Ao estimular

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2877129452

a contratação ou autoprodução integral a partir dessas fontes, cria-se um ambiente regulatório estável, capaz de:

1. Atrair investimentos privados;

2. Incentivar a expansão da infraestrutura de geração limpa;

3. Promover inovação tecnológica;

4. Gerar empregos qualificados;

5. Reduzir riscos regulatórios e reputacionais para empreendimentos estratégicos.

Além disso, a previsão expressa no texto legal confere segurança jurídica aos agentes econômicos e fortalece a previsibilidade regulatória, elemento essencial para projetos de longo prazo no setor energético.

A iniciativa também dialoga com a crescente exigência de mercados internacionais por cadeias produtivas de baixo carbono, ampliando a competitividade do Brasil e consolidando sua posição como protagonista global na agenda climática.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2877129452

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – PLEN
(ao PL 278, de 2026

Dê-se ao §6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 11-C.....
.....

§6º A suspensão do Imposto de Importação somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem capacidade de produção nacional equivalente, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento da redação empregada no PL nº 278, de 2026, com o fito de conferir densidade jurídica ao texto e harmonizá-lo ao ordenamento infralegal contemporâneo.

A clássica expressão 'sem similar nacional', empregada no dispositivo em tela, suscita interpretações divergentes. A adoção da expressão 'capacidade de produção nacional equivalente' promove a convergência com

Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2596518073

os parâmetros modernos da atual legislação relacionada às políticas industrial e de comércio exterior, notadamente os estabelecidos pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Estamos certos de que esta emenda não promove alterações quanto ao mérito, mas traz uma importante melhoria redacional ao texto da proposta, razão pela qual merece ser acolhida pelos nobres colegas parlamentares.

Senador Omar Aziz
(PSD/AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2596518073

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, ou nas regiões carboníferas da Região Sul, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º deste artigo serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a possibilidade de desenvolver datacenters nas regiões carboníferas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná que estão sofrendo um processo de transição energética justa e inclusiva e precisam de novas atividades econômicas para manter o nível de massa salarial e desenvolvimento ora existente, que poderá ficar prejudicado caso haja o fim da indústria do carvão mineral na região sul do Brasil.

Para criar uma economia digital na regiões carboníferas serão necessários os benefícios do Regime Especial de Tributação – REDATA, instituído pelo PL 278/2026, de 04 de fevereiro de 2026.

Os datacenters são a espinha dorsal da economia digital e da infraestrutura de inteligência artificial, demandando fornecimento contínuo de energia elétrica, com elevada confiabilidade e sustentabilidade ambiental onde inclui-se fontes energéticas firmes de baixo carbono e disponibilidade de recursos hídricos para resfriamento.

Nas regiões carboníferas de Santa Catarina existem minas subterrâneas exauridas inundadas que tem condições de fornecer água para o resfriamento, caracterizando um resfriamento geotérmico sustentável. Exemplo

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3239308939

desta demanda pode ser visto no Estado da Pensylvania nos Estados Unidos da América onde vários data centers estão sendo instalados por conta da energia firme e da disponibilidade de água que está nos reservatórios das minas.

Outro aspecto a ser considerado nessas regiões é a disponibilidade de espaços subterrâneos de minas de carvão que estão exauridas e estão secas que podem ser usados para abrigar datacenters o que diminui o custo de resfriamento dos datacenters visto que a temperatura é constante no subsolo. Exemplos de datacenters que estão em subsolo existem na Itália e em Israel.

Quanto à energia firme, na Pensylvania existem várias usinas termelétricas que estão produzindo energia elétrica firme queimando rejeitos de carvão e recuperando o meio ambiente. Essas usinas fornecem energia firme para os datacenters e que são consideradas, por legislação americana, como usinas benéficas ao meio ambiente economizando recursos para a recuperação ambiental. Nesse processo poder-se-á no futuro próximo incluir projetos térmicos a carvão com captura e armazenamento de Carbono – CCUS. Essa emenda caracteriza-se como uma ação de política de Transição Energética Justa e Inclusiva.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3239308939

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Inclua-se o § 10, ao art. 11-B, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei 278/2026, nos termos a seguir:

§ 10 Em caso de emprego de água de reuso externo, o compromisso descrito no inciso IV do Art. 11-B será considerado automaticamente atendido.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta estabelece que, na hipótese de utilização de água de reuso externo, o compromisso previsto no inciso IV do Art. 11-B, relativo ao Índice de Eficiência Hídrica (WUE), seja considerado automaticamente atendido.

O WUE (Water Usage Effectiveness) é um indicador destinado a mensurar a eficiência no uso de água, tendo como finalidade principal reduzir o consumo de água potável em instalações intensivas em processamento computacional. Quando o empreendimento adota água de reuso externo, proveniente de efluentes tratados e devidamente licenciados, não há captação adicional de água potável, atendendo-se de forma direta o objetivo ambiental subjacente à exigência.

O uso de água de reuso promove benefícios ambientais relevantes, como:

1. Preservação de mananciais destinados ao abastecimento humano;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4777912046

2. Valorização ambiental de efluentes tratados, em linha com a economia circular;

3. Redução de pressões sobre a disponibilidade hídrica local;

4. Aumento da resiliência hídrica dos empreendimentos.

A exigência rígida de WUE máximo, mesmo quando adotado reuso externo, pode gerar efeitos contraproducentes, desestimulando soluções ambientalmente superiores.

A emenda, portanto, não flexibiliza padrões de sustentabilidade, mas reconhece equivalência regulatória, alinhando o regime REDATA às melhores práticas de gestão hídrica e sustentabilidade ambiental.

Diante do exposto, recomenda-se sua aprovação.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4777912046

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 4º .....

§ 4º-A. .....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.'"

JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio das inserções no presente projeto de lei. Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5106008473

regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5106008473

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 11. .....

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem nominalmente instalações de transmissão necessárias para a resolução de restrições, perdurando os efeitos somente até a data de entrada em operação das instalações, prevista nos documentos ou a efetivamente verificada, a que ocorrer primeiro.

a) revogado

b) revogado

§ 14. O Poder Concedente regulamentará o disposto no inciso VI do § 10 e o § 11 do caput no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste dispositivo, e deverá considerar as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025." (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4693579777

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover o adequado aperfeiçoamento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme alterada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, de modo a assegurar coerência regulatória, previsibilidade econômica e segurança jurídica no tratamento das reduções de geração decorrentes de restrições operativas no Sistema Interligado Nacional - SIN.

A Lei nº 15.269/2025 representou avanço relevante ao disciplinar, de forma mais clara, as hipóteses de cobertura - e de vedação de cobertura – de custos associados a restrições operativas impostas aos geradores por necessidades sistêmicas, distinguindo situações relacionadas à confiabilidade da operação, à indisponibilidade externa e à sobreoferta de energia elétrica.

No entanto, a experiência recente da operação do sistema evidencia a necessidade de ajustes pontuais, a fim de evitar efeitos econômicos e contratuais não intencionais.

Nesse contexto, a emenda propõe, em primeiro lugar, o aprimoramento da redação do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, para vincular expressamente a vedação de cobertura de custos à existência de obras de transmissão nominalmente indicadas nos documentos de acesso dos empreendimentos, limitando seus efeitos até a entrada em operação dessas obras.

Tal ajuste confere maior objetividade ao dispositivo legal, evita interpretações excessivamente amplas e preserva a coerência entre planejamento da expansão da transmissão e a alocação de riscos entre agentes e consumidores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4693579777

Adicionalmente, a emenda mantém a vedação de cobertura de custos nos casos de sobreoferta de energia elétrica, decorrentes da impossibilidade de alocação da geração na carga, em consonância com o tratamento já estabelecido pela Lei nº 15.269/2025, reforçando o princípio da modicidade tarifária e a adequada sinalização econômica do sistema.

Por fim, ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Concedente e determinar a consideração das reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025, a emenda reforça a necessidade de tratamento isonômico e previsível dos eventos recentes, sem prejuízo da competência regulatória da Agência e em plena consonância com os objetivos da Lei nº 10.848/2004 de assegurar equilíbrio entre confiabilidade do suprimento e modicidade tarifária.

Dessa forma, a emenda não altera os fundamentos do modelo setorial, mas confere maior clareza, racionalidade e segurança jurídica ao tratamento das restrições operativas, contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor elétrico e para a preservação do ambiente de investimentos no País.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4693579777

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 278/2026:

Art. X A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-E:

"Art. 15-E. O acesso de consumidores e geradores à rede básica de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de forma isolada poderá ser efetuado de forma associada pelas formas a seguir descritas:

I – isolada, através do suprimento direto de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo compartilhados entre as partes, dispensando-se a contratação de uso do sistema de transmissão ou distribuição e a integração desses agentes ao Sistema Interligado Nacional – SIN;

II – associação local, através do suprimento combinado de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo e pelo uso do sistema de transmissão ou distribuição; ou

III – associação remota, através da solicitação de acesso simultânea, em pontos de conexão distintos de um mesmo subsistema elétrico.

§ 1º Em caso de associação local, de que trata o inciso II do caput, o consumidor será preferencialmente atendido pelo gerador através das instalações exclusivas de conexão.

§ 2º Quando houver injeção direta ao consumidor pelo gerador através das instalações exclusivas, a contratação de Montante de Uso do Sistema de

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7582818805

Transmissão – MUST para consumo ou geração poderá dar-se pela diferença entre consumo e geração, podendo este valor ser nulo.

§ 3º Quando da associação remota entre consumidor e gerador, o Operador Nacional do Sistema – ONS, as concessionárias ou as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme aplicável, realizará análise de acesso conjunta e deverá considerar os efeitos combinados do acesso de ambos os agentes, para fins de apuração da viabilidade, incluindo a utilização de eventual nova capacidade remanescente de escoamento de energia oriunda da entrada do consumidor pelo gerador associado.

§ 4º Poderão ser contemplados nos sistemas elétricos de uso exclusivo das associações descritas soluções de armazenamento de energia elétrica.

§ 5º Os sistemas elétricos de uso exclusivo de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser objeto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, a serem instituídos pelo poder concedente ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme solicitação do agente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das discussões do Redata, torna-se imprescindível enfrentar de forma prioritária o gargalo estrutural do escoamento de energia elétrica, condição essencial para viabilizar a implantação e operação de data centers e outras cargas eletrointensivas no Brasil. O grande diferencial competitivo do país reside exatamente na abundância de energia renovável, limpa e de baixo custo, que o posiciona de forma singular e altamente atrativa no cenário global para investimentos intensivos em energia.

No entanto, apesar dessa vantagem estrutural, a incapacidade do sistema de transmissão de transportar essa energia até os centros de consumo impede o atendimento a novos empreendimentos. Caso esse desafio não seja endereçado de maneira imediata e estrutural, não haverá energia efetivamente disponível para suprir os data centers, comprometendo a concretização desses investimentos estratégicos, mesmo em um contexto de ampla oferta de geração.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7582818805

O Brasil enfrenta atualmente um cenário de sobreoferta de geração de energia elétrica, especialmente de fontes renováveis na região Nordeste, que tem resultado em elevados patamares de cortes de geração executados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Apesar de, desde 2021, já terem sido licitados mais de R$ 60 bilhões em projetos de ampliações e reforços da rede de transmissão, especialmente direcionados para o Nordeste, ainda há um enorme descompasso entre a energia gerada na região e as restrições físicas e estruturais do sistema de transmissão, uma vez que os grandes centros de carga estão localizados no Sudeste do país.

Com a chegada de novas indústrias e avanços tecnológicos, com discussões sobre hidrogênio verde e data center, o Brasil passa a se posicionar como um relevante player nesses novos mercados, colocando o Nordeste brasileiro como um destino ideal para esse novo vetor de desenvolvimento. Tais indústrias estão intrinsicamente ligadas ao uso de energia renovável, reforçando a necessidade de um ambiente regulatório que estimule e viabilize esse tipo de empreendimento estratégico.

Embora o Brasil registre uma expressiva sobreoferta de geração de energia elétrica, persistem limitações estruturais no sistema de transmissão que comprometem a plena utilização desse excedente. As restrições físicas do sistema resultaram no esgotamento acelerado da infraestrutura de transmissão disponível, inclusive no que tange à conexão de novas indústrias e empreendimentos tecnológicos de alta demanda — setores estratégicos para a neoindustrialização e a transição energética do país. Soma-se a esse cenário o fato de que as ampliações de rede já contratadas se mostram insuficientes e com previsão de conclusão muito distante frente às projeções de crescimento da demanda, o que evidencia um descompasso preocupante entre planejamento setorial, desenvolvimento econômico e infraestrutura.

Essa conjuntura tem colocado o Brasil em uma posição de fragilidade e incerteza perante investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que tanto novos empreendimentos de geração quanto projetos consumidores encontram obstáculos para sua conexão. Ao mesmo tempo, o planejamento e a

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7582818805

expansão da rede de transmissão não tem ocorrido em um ritmo compatível com as demandas desses empreendimentos, inviabilizando a sincronização entre oferta energética e desenvolvimento produtivo.

O acesso de consumidores à rede básica possui um regramento antigo e desatualizado, induzindo o planejamento descasado do sistema de transmissão para atendimento à carga em relação ao escoamento da geração e impossibilitando novos arranjos setoriais e comerciais. Tal formato revela-se incompatível com a realidade dos novos empreendimentos industriais e tecnológicos, cuja viabilidade depende de soluções de conexão mais ágeis e flexíveis. A ausência de diretrizes claras para esses arranjos acarreta insegurança jurídica, limitando o desenvolvimento de projetos estratégicos e comprometendo a atração de investimentos no setor.

Adicionalmente, há uma assimetria relevante entre os prazos de implantação das unidades consumidoras — frequentemente entre dois e quatro anos — e os prazos mínimos requeridos para a expansão da rede básica, que podem chegar a 7 anos, o que agrava os desafios de coordenação entre a nova demanda industrial e tecnológica e a disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Considerando que os custos dos investimentos em infraestrutura de transmissão são socializados entre todos os consumidores por meio das tarifas de energia, torna-se imperativo maximizar o aproveitamento da rede já existente e da malha atualmente planejada, principalmente através do atendimento direto de consumidores por geradores em sistemas de conexão de uso restrito. Essa diretriz não apenas racionaliza o uso dos recursos públicos e tarifários, mas também evita a necessidade de novos estudos e processos licitatórios para expansões voltadas exclusivamente ao atendimento de consumidores eletrointensivos, sobretudo quando localizados de forma concentrada em determinadas regiões. Tal postura é essencial para garantir eficiência sistêmica, modicidade tarifária e previsibilidade aos agentes econômicos, além de fortalecer a segurança energética nacional.

A presente emenda tem como objetivo viabilizar a conexão direta entre unidades geradoras e consumidores eletrointensivos, seja de forma

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7582818805

isolada (offgrid) ou associada com o uso da rede existente. Tal medida busca promover a racionalização do uso da infraestrutura de transmissão e distribuição, ao permitir que apenas os excedentes de geração ou os consumos adicionais sejam escoados pelas redes públicas. Essa abordagem contribui para a eficiência sistêmica, reduzindo a necessidade de investimentos onerosos em expansão de rede e alocação de custos excessivos aos demais consumidores brasileiros, ao mesmo tempo em que amplia a flexibilidade e a competitividade do setor elétrico, em consonância com os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e da modernização do marco regulatório.

Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das sessões, 5 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7582818805

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Fica revogado o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, trata da salutar atração de investimentos em data centers, visando o aproveitamento das vantagens competitivas do Brasil neste setor, inclusive a oferta energética de base limpa e renovável hoje abundante, sendo condição de acesso ao incentivo fiscal para essas infraestruturas a contratação de suprimento de energia exclusivamente destas fontes.

Ocorre que, em geral, empreendimentos de data centers demandam fornecimento de energia de forma constante ao longo das 24 horas do dia. Tal característica resulta em novos desafios para a operação do Sistema Elétrico Nacional (SIN), cuja responsabilidade de coordenação recai sobre o Operador Nacional do Sistema (ONS).

O enfrentamento deste desafio passa pelo incentivo ao aumento da flexibilidade operativa do SIN. No momento, os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE), se mostram a solução mais eficaz e econômica para ampliar a flexibilidade e segurança do SIN no curto prazo. Seu funcionamento se assemelha

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9932821248

a um "reservatório" de energia elétrica, no qual a energia elétrica produzida é armazenada em determinados períodos, para ser utilizada posteriormente quando necessária. O SAE inclui diversos tipos de tecnologias, sendo atualmente as mais promissoras o armazenamento por baterias químicas (Battery Energy Storage System – BESS).

Verifica-se, portanto, que os benefícios aportados por BESS, representados pelo incremento da segurança, flexibilidade e confiabilidade extrapolam interesses individuais e alcançam todo os agentes do SIN. Apesar disso, o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que o custo de implantação desta solução seja alocado de forma exclusiva ao segmento de geração de energia elétrica.

Tal situação é inadequada, pois determina que finalidades sistêmicas sejam financiadas por agentes específicos, sem nexo causal direto, afastando-se do racional econômico que sustenta o desenvolvimento do modelo do setor elétrico do país. Sendo os benefícios decorrentes da implantação de BESS distribuídos, seus custos devem ser financiados por todos os agentes do setor, garantindo o exercício legítimo e proporcional da função regulatória. Encargos sistêmicos exigem alocação sistêmica.

Além dos fundamentos econômico-regulatórios acima expostos, a manutenção do §6º do art. 3º-A revela-se materialmente inconstitucional, por violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa, vulnerando ainda a modicidade tarifária e a adequada alocação de encargos setoriais estabelecidos pelo art. 175 da Constituição Federal. Ao impor exclusivamente aos geradores o custeio de infraestrutura essencial à segurança e confiabilidade de todo o SIN — e que beneficia usuários, consumidores e demais agentes — o dispositivo incorre em ato de expropriação regulatória, afronta a estrutura constitucional de repartição de encargos e cria distorção incompatível com o modelo jurídico do setor elétrico.

Sua revogação do §6º, portanto, é medida necessária para restaurar a conformidade constitucional do regime de contratação de capacidade, assegurar a higidez jurídico-institucional do marco legal aplicável e garantir segurança jurídica aos investimentos no setor elétrico e no setor de data centers, além da

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9932821248

preservação da coerência econômica do modelo e da adequada lógica de alocação de custos na contratação de capacidade.

Registra-se que a supressão do §6º não resulta em vacância legislativa ou incerteza jurídica no que se refere ao rateio do custo de implantação do BESS. O caput do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, já endereça de forma adequada este tema, ao dispor que tais custos serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica e os geradores de energia, inclusive.

Sala das sessões, 6 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9932821248

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescentem-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, § 12 ao art. 11-B e § 10 ao art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

VI – comprovar índice mínimo de conteúdo local nos bens de tecnologia da informação e comunicação, bem como nas máquinas e equipamentos destinados à infraestrutura elétrica, climatização, automação e suporte operacional do datacenter, incorporados ao ativo imobilizado com fruição dos benefícios do Redata, conforme metodologia definida em regulamento.

.....

§ 12. O regulamento definirá:

I – a metodologia de cálculo do índice de conteúdo local;

II – os percentuais mínimos aplicáveis, podendo diferenciá-los por categoria de equipamento;

III – os critérios de comprovação e certificação por entidade acreditada;

IV – a possibilidade de escalonamento progressivo dos percentuais ao longo da vigência do Regime; e

V – hipóteses excepcionais de dispensa parcial, quando demonstrada inexistência de similar nacional com capacidade técnica equivalente.

Art. 11-C. .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2743735525

§ 10. A conversão da suspensão de que trata o caput em alíquota zero fica condicionada ao cumprimento do índice mínimo de conteúdo local referido no art. 11-B, § 1º, inciso VI, observado o disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o regime instituído pelo Redata, de modo a assegurar que os incentivos fiscais nele previstos contribuam para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional de máquinas, equipamentos e sistemas tecnológicos vinculados à infraestrutura de datacenters.

O texto do projeto estabelece requisitos relacionados à sustentabilidade ambiental e à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Todavia, não contempla mecanismos que promovam a internalização de parcela relevante do investimento produtivo no território nacional, especialmente no que se refere à aquisição de bens de capital e sistemas tecnológicos.

Considerando o persistente déficit estrutural brasileiro no setor eletrônico e de bens de capital, com reflexos diretos na balança comercial e na geração de empregos qualificados, mostra-se adequado e necessário condicionar a fruição plena dos incentivos fiscais ao cumprimento do índice mínimo de conteúdo local, a ser definido em regulamento.

A medida não compromete a atratividade do regime, uma vez que prevê regulamentação flexível, metodologia técnica de apuração e hipóteses excepcionais para os casos de inexistência de similar nacional ou de insuficiência de oferta. Busca-se, assim, evitar distorções concorrenciais, assegurar segurança jurídica aos investidores e manter a compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo País.

Ao vincular parte do benefício fiscal à incorporação de conteúdo nacional, promove-se, de forma equilibrada e responsável:

I - a atração de investimentos em infraestrutura digital estratégica;

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2743735525

II - o desenvolvimento da indústria nacional de bens de capital e sistemas tecnológicos;

III - a geração de empregos qualificados e a agregação de valor no território nacional; e

IV - a mitigação do déficit da balança comercial do setor.

Dessa forma, a emenda alinha o Redata a uma política industrial moderna, que combina estímulo à inovação, competitividade internacional e fortalecimento da base produtiva brasileira.

Sala das sessões, 5 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2743735525

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Os projetos de sistemas de armazenamento de energia por baterias serão considerados de infraestrutura, para fins de enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os projetos de que trata o *caput* serão considerados prioritários e indutores de benefícios ambientais e sociais relevantes, cabendo, porém, comprovação da origem da energia como fonte limpa e renovável para o efetivo enquadramento no decorrer do processo de habilitação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços. Os SAEBs são cruciais para a continuidade da integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica) no Sistema Elétrico Brasileiro (SEB) e para o atendimento das novas cargas de alta demanda, nas quais se enquadram os datacenters, objeto deste Projeto de Lei. Os SAEBs permitem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços ancilares essenciais para a estabilidade e a qualidade do sistema (como controle de frequência e tensão e inércia sintética), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura de rede e a otimização da operação do sistema como um todo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2912217790

Dessa forma, para o sucesso do REDATA, é necessário garantir a disponibilidade de suprimento de energia de qualidade em larga escala. Adicionalmente, conforme previsto no inciso III do art. 11-B a ser incluído na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 por este Projeto de Lei, só poderão usufruir dos benefícios previstos no REDATA os empreendimentos que atendam à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis. É nesse contexto que o armazenamento por baterias se revela estratégico, ao conferir firmeza e confiabilidade ao suprimento renovável exigido pelo regime.

É fato que a emissão de debêntures incentivadas para projetos prioritários de infraestrutura constitui um dos mecanismos mais utilizados para o financiamento da expansão da geração de energia elétrica, conferindo viabilidade econômica e atratividade aos investidores. Da mesma forma, os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), disciplinados pela Lei nº 11.478, de 2007, representam importante veículo de captação de recursos de longo prazo para o setor. Nesse contexto, explicitar em lei que os projetos de SAEBs são considerados de infraestrutura e, desta forma, elegíveis tanto às debêntures incentivadas de que trata a Lei nº 12.431, de 2011, quanto aos FIP-IE, é medida fundamental para a segurança do atendimento de novas cargas e para a continuidade da expansão da matriz elétrica por meio de fontes limpas e renováveis.

O parágrafo único do dispositivo proposto condiciona o reconhecimento dos projetos como prioritários e indutores de benefícios ambientais e sociais relevantes à comprovação de que a energia armazenada provém de fonte limpa e renovável, assegurando que os incentivos fiscais se destinem exclusivamente a empreendimentos alinhados aos compromissos de descarbonização do País.

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2912217790

Assim, solicita-se a inclusão do artigo no texto do Projeto de Lei nº 278, de 2026.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senador Irajá
(PSD - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2912217790

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 21-A.** As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam:

I – vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e

II – projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção.projeto aprovado pelo CZPE.

.....

§ 5º O ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços deverá:

I – identificar o estabelecimento beneficiado;

II – relacionar os serviços a serem prestados, conforme sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2322604039

III – estabelecer o prazo de fruição do regime, limitado ao período remanescente de autorização concedido à empresa industrial ou prestadora de serviços ao exterior contratante para operar em ZPE, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 7º A apresentação do contrato ao CZPE, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando-se o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência contratual, respeitado o limite previsto no inciso III do § 5º.'"

JUSTIFICAÇÃO

Modernização das ZPEs: Competitividade e o Novo Setor de Serviços

A atualização do marco legal das **Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs)** é um passo estratégico para consolidar o Brasil como um player global competitivo e sustentável. Em um cenário onde as grandes economias correm para liderar a nova dinâmica industrial, o país precisa de agilidade para garantir seu protagonismo, especialmente diante da crescente relevância do setor de serviços.

O Gap Legislativo: Da Indústria aos Serviços

Historicamente, as ZPEs eram restritas à exportação de bens. Esse paradigma mudou com a **Lei nº 14.184/2021**, que abriu as portas para prestadoras de serviços voltadas ao mercado externo.

Atualmente, o **art. 21-A da Lei nº 11.508/2007** já garante benefícios para empresas que prestam serviços vinculados à industrialização de produtos exportáveis. No entanto, existe uma lacuna: o texto atual não contempla, com

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2322604039

a mesma clareza, as empresas que prestam serviços a outras **exportadoras de serviços**.

A Proposta: Isonomia e Segurança Jurídica

Para corrigir essa assimetria e respeitar o princípio constitucional da isonomia, a presente emenda busca alterar o art. 21-A. O objetivo é duplo:

- **Equiparar o tratamento:** Garantir que quem presta serviços para exportadores de serviços tenha o mesmo respaldo legal de quem atende exportadores de mercadorias.
- **Reforçar o setor:** Fortalecer a cadeia de exportação de serviços brasileira no exterior.

Ajustes Técnicos e Vigência

As alterações sugeridas — especificamente no § 5º e na inclusão do § 7º do art. 21-A — visam trazer clareza operacional. A ideia é assegurar que tanto indústrias quanto prestadoras de serviços usufruam do regime durante a vigência de seus contratos, respeitando sempre o limite do prazo de autorização da empresa contratante.

Por essas razões, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação de tão justa medida.

Sala das sessões, 4 de março de 2026.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2322604039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....
§ 1º .....
.....

III – comprovar o atendimento da totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes preferencialmente limpas ou renováveis, sendo o fornecimento por grupo geradores movidos a gás natural e/ou biometano considerada limpa ou renovável, conforme disposto em regulamento;
..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O **Projeto de Lei nº 278/2026, que institui o REDATA**, representa um marco relevante na modernização da economia brasileira ao incentivar a digitalização, o aumento da competitividade e a transição para um ambiente produtivo mais eficiente e sustentável. Para que seus benefícios se materializem de forma efetiva, é fundamental vincular a concessão dos incentivos à adoção de práticas alinhadas à economia de baixo carbono, estimulando o uso de energia proveniente de fontes limpas e renováveis.

A transição energética em curso impõe ao setor produtivo a adoção de soluções que conciliem segurança energética, competitividade e mitigação de impactos ambientais. Nesse cenário, o uso de grupos geradores movidos a gás natural ou biometano para suprimento de energia em data centers surge como alternativa estratégica, especialmente diante da necessidade de garantir operação ininterrupta, elevada confiabilidade e disponibilidade energética contínua.

A substituição de combustíveis mais poluentes, como óleo diesel, por gás natural ou biometano resulta em ganhos ambientais mensuráveis e alinhados às metas globais de descarbonização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6617540656

O gás natural, embora ainda seja um combustível fóssil, é amplamente reconhecido como opção de menor impacto climático quando comparado a combustíveis líquidos. Estudos e análises destacam que sua utilização contribui para a redução de emissões em setores intensivos em energia.

Avaliações técnicas indicam que, ao substituir o diesel, o gás natural pode reduzir as emissões diretas de gases de efeito estufa em até 25%, ao mesmo tempo em que proporciona melhorias significativas na qualidade do ar, com redução superior a 95% na emissão de particulados, essenciais para ambientes urbanos e industriais mais saudáveis. Essas características reforçam seu papel como combustível de transição, reconhecido em diferentes políticas energéticas globais e nacionais.

Por sua vez, o biometano representa um passo ainda mais decisivo em direção à neutralidade climática, sendo considerado um combustível renovável, produzido a partir da digestão anaeróbica de resíduos orgânicos. Trata-se de um recurso cuja produção valoriza resíduos agrícolas, urbanos e industriais, contribuindo não apenas para a geração de energia limpa, mas também para a economia circular e para a gestão ambiental eficiente.

Estudos técnicos indicam que a substituição parcial ou total do gás natural convencional por biometano na rede de distribuição reduz significativamente a pegada de carbono associada ao consumo energético, podendo, em muitos casos, neutralizar emissões líquidas de gases de efeito estufa, dependendo do ciclo produtivo e da origem dos resíduos utilizados. Além disso, o biometano pode ser diretamente injetado na infraestrutura existente de gás natural, sem necessidade de adaptações, o que acelera sua integração ao sistema energético nacional. Quando comparado ao diesel, o biometano possui capacidade de redução superior a 90% as emissões de gases de efeito estufa.

A sinergia entre gás natural e biometano amplia a capacidade de descarbonização, permitindo a substituição acelerada de combustíveis fósseis mais poluentes, garantindo segurança energética e promovendo uma matriz mais sustentável.

Dessa forma, considerar energia fornecida por grupos geradores movidos a gás natural ou biometano como energia limpa ou renovável não apenas se justifica tecnicamente, como também está alinhado às melhores práticas internacionais de gestão sustentável da energia.

Enquanto o gás natural reduz a intensidade de carbono em comparação com outras fontes fósseis, o biometano se consolida como combustível renovável de alto potencial para descarbonizar setores intensivos, viabilizando a operação de data centers com menor impacto climático.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6617540656

Além dos aspectos ambientais e de qualidade do ar, a utilização do gás natural ou biometano, transportados através do sistema integrado de distribuição, elimina a necessidade de manuseio do diesel no abastecimento ou manutenção dos grupos geradores, minimizando o impacto à saúde dos técnicos e a demanda por mão-de-obra especializada, permitindo ainda que os equipamentos operem continuamente por longos períodos sem risco de paradas por falta do combustível. Por último, o gás natural e o biometano distribuídos pelo duto dispensam a necessidade de grandes tanques de armazenamento, custo elevado de licenciamento, manutenção e ocupação em áreas urbanas e mais próximas dos centros consumidores de dados.

A utilização desses combustíveis, combinada aos mecanismos de certificação ambiental já previstos em legislação específica, garante que o suprimento energético desses empreendimentos esteja em consonância com a transição energética global, reforçando o compromisso do país com a sustentabilidade e com a inovação tecnológica no setor de infraestrutura digital.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6617540656

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As pessoas jurídicas habilitadas que tiverem projetos aprovados para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo, mas não se limitando, a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters poderão usufruir de crédito financeiro.

§ 1º Poderão usufruir do crédito financeiro as pessoas jurídicas:

I – habilitadas no REDATA; e

II – que tenham projetos de instalação de data centers em ZPE devidamente aprovados pelo CZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º Para fruição dos créditos financeiros de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:

I – que tenham projetos de instalação de data centers em ZPE devidamente aprovados pelo CZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007;

II – respeitar o cronograma físico-financeiro do projeto, conforme aprovado pelo Ministério das Comunicações; e

III – estar em situação regular quanto aos tributos federais. § 3º Os créditos financeiros serão outorgados como crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e serão apurados mensalmente, correspondendo aos valores efetivamente despendidos na construção ou ampliação de capacidade da infraestrutura de rede.

§ 3º O valor correspondente aos créditos financeiros não será computado:

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1891165942

I – na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – para fins de apuração da CSLL e do IRPJ.

§ 4º Aplicam-se aos créditos financeiros de que trata o caput o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

§ 5º Se o crédito financeiro não tiver sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado da data do pedido.

§ 6º A pessoa jurídica beneficiária dos créditos financeiros disciplinados neste artigo será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – impropriedade quanto ao valor declarado ou descumprimento quanto à obrigação de conclusão da construção ou ampliação de capacidade dos cabos submarinos, na forma desta Lei e de regulamento;

II – não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações estabelecidos no regulamento de que trata o § 5º.

§ 7º O Ministério da Fazenda e o Ministério das Comunicações regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo, inclusive:

I – a habilitação das pessoas jurídicas aos benefícios de que trata este artigo;

II – a forma como deverão ser comprovados os gastos efetivos com a construção ou ampliação da capacidade dos cabos submarinos.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º, os créditos financeiros apurados nos termos desta Lei poderão ser transferidos à pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1891165942

JUSTIFICAÇÃO

O PL 278/2026, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, para que essa política se converta em resultados concretos para o país, é necessário que se assegure, no plano normativo, a viabilidade operacional e técnica da prestação de serviços digitais — o que requer, além da instalação física do datacenter, a infraestrutura de conectividade compatível com os padrões exigidos pelo mercado.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o acréscimo de dispositivo ao Projeto para instituir créditos financeiros vinculados à construção ou ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltados a prover conectividade aos datacenters pertencentes a pessoas jurídicas habilitadas no REDATA, bem como àqueles instalados ou aprovados para instalação em ZPEs. Trata-se de uma infraestrutura essencial para que os serviços possam ser ofertados no território nacional com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como fornecedor relevante de serviços digitais no cenário internacional.

A infraestrutura de rede, especialmente os cabos submarinos ou terrestres de fibra óptica, desempenham papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem eles, a oferta de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

O modelo proposto nesta emenda baseia-se na figura do crédito financeiro vinculado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a ser apurado mensalmente com base nos valores efetivamente desembolsados com a

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1891165942

construção ou ampliação da infraestrutura de rede. A fruição do benefício fica condicionada à autorização prévia do projeto pelo Ministério das Comunicações, à observância do cronograma físico-financeiro aprovado e à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária. Trata-se de modelo semelhante ao adotado no Lei nº 13.969, de 2019, que disciplina os créditos financeiros em projetos industriais ligados aos setores das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores, permitindo sua compensação com tributos federais ou ressarcimento em espécie, conforme regulamento.

Além disso, o dispositivo estabelece que os valores dos créditos não serão computados na base de cálculo do PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, garantindo segurança jurídica e evitando bitributação sobre o incentivo fiscal concedido. A proposta também assegura mecanismos de controle, condicionando a manutenção do benefício ao cumprimento das obrigações previstas em regulamento conjunto a ser editado pelos Ministérios da Fazenda e das Comunicações, inclusive com previsão expressa de suspensão do benefício em caso de infrações como impropriedades nos valores declarados ou descumprimento de metas do projeto.

A adoção de créditos financeiros como instrumento de fomento à conectividade alinha-se com as melhores práticas internacionais de política industrial digital e representa uma solução que equilibra o interesse público com a responsabilidade fiscal. Ao vincular o incentivo à realização de investimento real e auditável, o modelo evita distorções, amplia a capacidade de provimento do serviço e fortalece a infraestrutura digital crítica do país — com impactos positivos para o ecossistema de inovação e para a soberania digital do país.

Dessa forma, a presente emenda busca preencher uma lacuna essencial do marco proposto pela MP nº 1.318/2025: garantir que o Brasil, ao oferecer condições tributárias favoráveis para a instalação de datacenters, também disponibilize os meios técnicos e econômicos necessários para que esses serviços cheguem ao mercado interno e externo com qualidade, escala e competitividade.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento indispensável à efetividade da política pública em exame, e merece o apoio desta Casa Legislativo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1891165942

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1891165942

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos hidrelétricos são bens da união, com longa vida útil, proximidade geográfica aos centros de consumo, gerando energia firme indispensável para operação e expansão do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A prorrogação de autorizações de geração hidrelétrica é benéfica à sociedade, devido as citadas características inerentes a esse tipo de fonte além do fato que essa prorrogação dar-se-á mediante pagamento pelo autorizado de Uso do Bem Público (UBP) para a União e de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) aos municípios abrangidos pelos empreendimentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1048810892

Além disto, a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, prevê que a prorrogação em questão dar-se-á sem os percentuais de redução nas tarifas e uso do sistema de transmissão e distribuição, não promovendo desta forma oneração tarifária ao consumidor e possibilitando a continuidade da prestação do serviço de geração.

O ajuste redacional proposto presta-se a conferir isonomia a todos os autorizados de geração cuja outorga já não tenha sido prorrogada, não restringindo à apenas àqueles que estavam com outorga vigente na publicação da Lei.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1048810892

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Fica revogado o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da salutar atração de investimentos em *data centers*, visando o aproveitamento das vantagens competitivas do Brasil neste setor, inclusive a oferta energética de base limpa e renovável hoje abundante, sendo condição de acesso ao incentivo fiscal para essas infraestruturas a contratação de suprimento de energia exclusivamente destas fontes.

Ocorre que, em geral, empreendimentos de *data centers* demandam fornecimento de energia de forma constante ao longo das 24 horas do dia. Tal característica resulta em novos desafios para a operação do Sistema Elétrico Nacional (SIN), cuja responsabilidade de coordenação recai sobre o Operador Nacional do Sistema (ONS).

O enfrentamento deste desafio passa pelo incentivo ao aumento da flexibilidade operativa do SIN. No momento, os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE), se mostram a solução mais eficaz e econômica para ampliar a flexibilidade e segurança do SIN no curto prazo. Seu funcionamento se assemelha a um "reservatório" de energia elétrica, no qual a energia elétrica produzida é

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8017063677

armazenada em determinados períodos, para ser utilizada posteriormente quando necessária. O SAE inclui diversos tipos de tecnologias, sendo atualmente as mais promissoras o armazenamento por baterias químicas (*Battery Energy Storage System* – BESS).

Verifica-se, portanto, que os benefícios aportados por BESS, representados pelo incremento da segurança, flexibilidade e confiabilidade extrapolam interesses individuais e alcançam todo os agentes do SIN. Apesar disso, o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que o custo de implantação desta solução seja alocado de forma exclusiva ao segmento de geração de energia elétrica.

Tal situação é inadequada, pois determina que finalidades sistêmicas sejam financiadas por agentes específicos, sem nexo causal direto, afastando-se do racional econômico que sustenta o desenvolvimento do modelo do setor elétrico do país. Sendo os benefícios decorrentes da implantação de BESS distribuídos, seus custos devem ser financiados por todos os agentes do setor, garantindo o exercício legítimo e proporcional da função regulatória. Encargos sistêmicos exigem alocação sistêmica.

Além dos fundamentos econômico-regulatórios acima expostos, a manutenção do §6º do art. 3º-A revela-se materialmente inconstitucional, por violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa, vulnerando ainda a modicidade tarifária e a adequada alocação de encargos setoriais estabelecidos pelo art. 175 da Constituição Federal. Ao impor exclusivamente aos geradores o custeio de infraestrutura essencial à segurança e confiabilidade de todo o SIN — e que beneficia usuários, consumidores e demais agentes — o dispositivo incorre em ato de expropriação regulatória, afronta a estrutura constitucional de repartição de encargos e cria distorção incompatível com o modelo jurídico do setor elétrico.

Sua revogação do §6º, portanto, é medida necessária para restaurar a conformidade constitucional do regime de contratação de capacidade, assegurar a higidez jurídico-institucional do marco legal aplicável e garantir segurança jurídica aos investimentos no setor elétrico e no setor de data centers, além da

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8017063677

preservação da coerência econômica do modelo e da adequada lógica de alocação de custos na contratação de capacidade.

Registra-se que a supressão do §6º não resulta em vacância legislativa ou incerteza jurídica no que se refere ao rateio do custo de implantação do BESS. O caput do art. 3º-A já endereça de forma adequada este tema, ao dispor que tais custos serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica e os geradores de energia, inclusive.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8017063677

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 ao Projeto, nos termos a seguir:

> "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estender a possibilidade de criação de Zonas de Processamento de Exportação, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025."

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.
>
> **Parágrafo único.** As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados para o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.' (NR)
>
> '**Art. 2º-A.** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

.....

§ 2º .....

.....

V – prestar serviços às empresas não instaladas em ZPE; e

VI – atender a outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A prestação de serviços de que trata o inciso V somente será admitida quando tais atividades forem compatíveis com o objeto social da administradora da ZPE, não comprometam a finalidade precípua da ZPE e não implique extensão de benefícios fiscais, cambiais ou administrativos próprios do regime de ZPE.' (NR)

'**Art. 6º-C.** Os produtos industrializados e serviços prestados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I – na condição de contribuinte dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do *caput* do art. 6º-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II – na condição de responsável dos impostos e das contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do *caput* do art. 6º-B desta Lei, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III – de todos os tributos normalmente incidentes na operação de venda.

.....' (NR)

'**Art. 6º-I.** A empresa prestadora de serviços autorizada a operar em ZPE, nos termos dos artigos 21-A e 21-C, poderá importar

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

ou adquirir no mercado interno serviços, com a suspensão da exigência das seguintes contribuições:

I – Cofins;

II – Cofins-Importação;

III – Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 1º Com a exportação do serviço, a suspensão das contribuições de que trata este artigo converte-se em alíquota zero.

§ 2º Na hipótese de a empresa prestar serviços no mercado interno, serão devidos todos os tributos normalmente incidentes na operação.

§ 3º A importação ou a aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados pela empresa prestadora de serviços estarão sujeitas ao regime previsto no art. 6º-B.' (NR)

'**Art. 8º** O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na NCM, e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

.....' (NR)

'**Art. 21-A.** A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas e a empresa prestadora de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam:

I – vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE;

.....

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

CZPE a extinção do referido contrato no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua extinção.

.....

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo restante concedido para a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante operar em ZPE.

.....

§ 8º A apresentação do contrato, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do *caput*, deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto de empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência do contrato, observado o prazo máximo de que trata o § 5º.' (NR)

'**Art. 21-C.** Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica prestadora de serviços comercializados ou destinados para o exterior, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que:

I – possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços ao mercado externo; e

.....

§ 5º (revogado).' (NR)"

"**Art. 2º-2.** Fica revogado o § 5º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, originário da Câmara dos Deputados, altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), que disponibiliza incentivos para a implantação de *datacenters* de uma forma não essencialmente distinta do que já faz o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) Com base nesse regime, o Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) já aprovou 5 (cinco) projetos de *datacenters* na ZPE do Pecém, no Estado do Ceará.

Como se observa, apesar de apresentarem objetivos e diferenças importantes, os dois mecanismos constituem alternativas para implementar *datacenters* no Brasil, revelando uma óbvia conexão entre os dois regimese, portanto, uma oportunidade para introduzir ajustes ainda necessários na Lei nº 11.508, de 2007, que disciplina o funcionamento das ZPEs.

De fato, a despeito dos avanços promovidos pela Lei nº 14.184, de 2021, no marco legal das ZPEs, permanecem alguns dispositivos do regime que precisam ser corrigidos e esta pode ser a oportunidade para concluir o processo de alinhamento da legislação das ZPEs ao padrão utilizado por outros países e aos demais regimes aduaneiros especiais com os quais, em última instância, as ZPEs competem, entre os quais o REDATA. Nesse sentido, estou propondo as alterações a seguir na Lei nº 11.508, de 2007.

O *caput* deste artigo elimina a obrigatoriedade de se criar ZPEs somente em "regiões menos desenvolvidas". Existem vários e consistentes motivos para essa correção, a começar pela evidente incoerência de se exigir que as ZPEs sejam instaladas "em área privilegiada para exportação" (art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.508, de 2007), e, ao mesmo tempo, que estejam localizadas em "região menos desenvolvida" (art. 1º, *caput*, da Lei nº 11.508, de 2007). Ora, por definição, uma área pouco desenvolvida não possui a infraestrutura e a logística necessárias para caracterizá-la como "privilegiada para exportação."

A tentativa de superar essa incoerência levou à definição pelo CZPE do critério de balança comercial negativa do município onde está sendo proposta a ZPE como uma evidência de "pouco desenvolvimento" (art. 5º, § 1º, inciso IV, da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

Resolução CZPE nº 29/2021), que, a rigor, não tem a suposta correlação (negativa) com nível de desenvolvimento.

Vale lembrar que a expressão "região menos desenvolvida" vem desde a primeira legislação de ZPEs (o Decreto-Lei nº 2.452, de 1988), quando se procurou criar um mecanismo para reforçar a ação da SUDENE e da SUDAM (era nesse sentido, geoeconômico, que se falava em "região menos desenvolvida"). Nunca se pensou em reduzir "região menos desenvolvida" à área de um município, por mais extenso que seja. Enfim, está na hora de corrigir essa anomalia.

O parágrafo único do art. 1º melhora a redação ao definir duas categorias de serviços que, agora, foram incluídos no regime ZPE pela Lei nº 14.184, de 2021: (a) os "serviços vinculados à industrialização de mercadorias" (ou seja, serviços utilizados pelas empresas industriais instaladas na ZPE); e (b) os "serviços a serem destinados ao exterior" (ou seja, serviços exportáveis) – os quais, no entanto, não poderão ser prestados no mercado interno.

Mas, da mesma maneira como as empresas industriais podem vender seus produtos no mercado interno (pagando todos os tributos, obviamente, sem criar concorrência desleal com as empresas instaladas fora das ZPEs), não há razão para excluir as empresas de serviços – exatamente como fazem outros países mais familiarizados com políticas mais modernas de promoção de exportações e investimentos. Por isso, está sendo retirado o advérbio "exclusivamente" na expressão "destinados exclusivamente ao exterior". O regime continua com a orientação para as exportações, mas não impede que as empresas destinem parcela de sua produção ou prestação de serviços para o mercado interno, desde que, evidentemente, pagando todos os tributos normalmente incidentes na operação.

A alteração proposta no art. 2º-A da Lei nº 11.508, de 2007 busca conferir maior sustentabilidade econômico-financeira às empresas administradoras das ZPEs, sem desvirtuar a finalidade essencial do regime.

Nos termos da redação conferida pela Lei nº 14.184, de 2007, a administradora da ZPE deve ser constituída como pessoa jurídica de direito privado e tem a responsabilidade de implantar e administrar toda a infraestrutura do recinto, inclusive providenciando instalações, equipamentos de controle

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

aduaneiro e serviços de apoio à autoridade fiscal. Trata-se, portanto, de uma estrutura que exige investimentos elevados e permanentes custos operacionais.

Ocorre que, na prática, especialmente nas fases iniciais de implantação ou em períodos de baixa ocupação dos lotes industriais e de empresas prestadoras de serviços, a receita proveniente exclusivamente das empresas instaladas na ZPE pode se revelar insuficiente para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da administradora. A limitação de suas atividades apenas ao universo interno da ZPE pode comprometer a viabilidade do empreendimento, desestimular novos investimentos e, em última instância, prejudicar a própria política pública de promoção de exportações e atração de investimentos produtivos.

A inclusão do inciso V, permitindo a prestação de serviços a empresas não instaladas em ZPE, amplia as possibilidades de geração de receitas pela administradora, favorecendo a diluição de custos fixos e o fortalecimento da estrutura operacional do recinto.

Ao mesmo tempo, o § 3º proposto estabelece salvaguardas claras para evitar qualquer desvio de finalidade. A prestação de serviços externos somente será admitida quando compatível com o objeto social da administradora, sem comprometer a finalidade precípua da ZPE e sem implicar extensão de benefícios fiscais, cambiais ou administrativos próprios do regime. Dessa forma, preserva-se a neutralidade concorrencial e afasta-se qualquer risco de utilização indevida dos incentivos do regime para empresas não instaladas na ZPE.

A medida, portanto, não amplia benefícios nem altera a lógica do regime aduaneiro especial. Limita-se a permitir que a administradora explore, de maneira acessória e responsável, fontes adicionais de receita, fortalecendo a governança, a estabilidade financeira e a atratividade das ZPEs como instrumento de política industrial e de comércio exterior.

Trata-se de ajuste pontual, mas relevante, para assegurar maior eficiência econômica às ZPEs, alinhando sua gestão às melhores práticas internacionais de administração de zonas econômicas especiais, nas quais a

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

diversificação de receitas é elemento fundamental para a sustentabilidade do projeto.

A redação proposta para este artigo exclui a cobrança de multa e juros de mora aplicados sobre os tributos suspensos, quando das vendas no mercado interno, que é uma operação contemplada na Lei nº 11.508 de 2007. Não há razão, portanto, para a aplicação de uma penalidade (multa é um tipo de penalidade) em uma operação prevista na legislação. Fato, aliás, já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.580.304) ao tratar do *drawback*.

A propósito, o Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, aprovado recentemente pelo plenário do Senado Federal, e que estabelece normas gerais de comércio exterior, dispõe, em artigo específico sobre regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais (em que se incluem as ZPEs), que somente haverá a cobrança de encargos moratórios caso o beneficiário não recolha os tributos devidos pelo descumprimento do regime após a data de vencimento dos respectivos tributos.

Além disso, dado que o regime das ZPEs "concorre" com os regimes (aduaneiros especiais) de *drawback* e de RECOF - e, mais recentemente, o REDATA, para a implantação de *datacenters* - e que estes regimes não são penalizados com essa restrição, manter a exigência de multa e juros de mora sobre as vendas no mercado interno apenas no caso das ZPEs implica na violação da isonomia entre empresas em ZPE e empresas habilitadas a esses regimes aduaneiros especiais, cujas vendas no mercado interno não se sujeitam à incidência de acréscimos legais.

Convém destacar que o § 5º do art. 90 da Lei Complementar nº 214 de 2025 (que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)), exige multa e juros de mora somente "*caso a destinação para o mercado interno seja realizada após 30 (trinta) dias do prazo fixado para exportação*".

A despeito de a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) admitir não apenas a venda de produtos industrializados no mercado interno, mas também a mera revenda de seus insumos por empresa beneficiária do RECOF (e, agora, do Regime de Aperfeiçoamento de que trata a Lei Complementar nº 214, de 2025) - sem a exigência de qualquer acréscimo legal -, ainda assim aquele órgão

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

mantém o argumento de uma suposta concorrência desleal em relação às empresas localizadas fora de ZPE, para defender a cobrança de multa e juros de mora.

Contudo, as empresas em ZPE pagam, integralmente, todos os tributos incidentes na operação. Na verdade, elas são tratadas até com mais rigor do que as importações, que criam empregos no exterior, enquanto as ZPEs geram empregos dentro do País.

Além disso, esses acréscimos moratórios são perfeitamente dispensáveis (e redundantes), como mecanismo de proteção (*vis-à-vis* as empresas em ZPE), uma vez que a Lei nº 11.508/2007 já delegou ao CZPE a função de proteger as empresas fora das ZPEs, haja vista que o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007 dispõe que, caso se constate impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE – caracterizando uma verdadeira "cláusula de salvaguarda" do tipo utilizado nas transações entre países.

A partir da Lei nº 14.184, de2021, as empresas prestadoras de serviços foram autorizadas a se instalar nas ZPEs com os incentivos do regime. Nessa condição, elas poderão importar ou adquirir no mercado interno serviços, com a suspensão da exigência dos tributos federais aplicáveis, da mesma forma que as empresas industriais. Porém, diferentemente destas últimas, as empresas prestadoras de serviços não podem comercializar seus serviços no mercado interno – o que restringe enormemente o desenvolvimento desse setor nas ZPEs brasileiras.

O presente PL nº 278, de2026, - que cria o REDATA e provê incentivos para a instalação de *datacenters* (uma modalidade de serviços em franca expansão no Brasil) - exige que a pessoa jurídica habilitada à fruição dos benefícios do regime disponibilize, "para o mercado interno, no mínimo 10% (dez por cento) da capacidade de processamento, armazenamento e tratamento de dados..." (art. 11-B, § 1º, inciso I). Tem-se, assim, a situação esdrúxula de dois instrumentos utilizados para o mesmo objetivo, um proibindo a venda de serviços no mercado interno e o outro obrigando a sua venda de pelo menos 10%.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

A alteração proposta no art. 6º-I corrige esta distorção, estabelecendo o tratamento tributário das importações e aquisições no mercado interno de serviços por parte de empresas prestadoras de serviços instaladas em ZPE – sejam os vinculados à industrialização de mercadorias, sejam os vinculados à prestação de serviços destinados ao exterior – bem como da prestação desses serviços nos mercados interno e externo.

Como se sabe, foi precisamente a inclusão de serviços nas ZPEs (pela Lei nº 14.184, de2021) que tornou possível a implantanção de *datacenters* nessas zonas –abrindo uma ampla janela de oportunidades para o Brasil atrair esses investimentos. As ZPEs estão se configurando como a localização preferencial para a implantação de *datacenters,* especialmente no Nordeste, em virtude de sua logística favorável, disponibilidade de recursos naturais, incentivos e estabilidade jurídica que proporcionam.

O artigo 8º meramente estabelece que os serviços, da mesma forma que os produtos a serem fabricados em ZPE, devem vir acompanhados de suas respectivas classificações na Nomenclatura Brasileira de Serviços Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e assegura a vigência dos incentivos pelo prazo de 20 (vinte) anos, como já ocorre com a fabricação de mercadorias.

Este artigo estabelece que, para a empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas e a empresa prestadora de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo, ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, ela precisa possuir (a) um projeto aprovado pelo CZPE e (b) um contrato com a empresa contratante, relacionando os serviços a serem prestados. Os incentivos ficam assegurados pelo prazo de vigência do contrato, cuja extinção caberá à empresa contratante comunicar ao CZPE.

Este artigo estabelece que a empresa prestadora de serviços comercializados ou destinados ao exterior, instalada em ZPE, também possa prestar serviços para o mercado interno, na forma disposta no artigo 6º-I.

A atual vedação à comercialização de serviços no mercado interno por empresa prestadora de serviços instalada em ZPE constitui um dos principais

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

obstáculos ao desenvolvimento de prestadores de serviços em ZPE, especialmente em setores de infraestrutura digital como os *datacenters.* Esses empreendimentos, por sua natureza, dependem de clientela interna e externa, razão pela qual somente em casos específicos será viável um projeto de *datacenter* que atenda exclusivamente a consumidores estrangeiros.

Além disso, esta restrição torna o regime das ZPEs estruturalmente assimétrico em relação ao REDATA, instituído pelo PL nº 278, de 2026, o qual não apenas permite, como exige que empresas de *datacenter* destinem no mínimo 10% da capacidade instalada ao mercado interno, vedando inclusive sua destinação à exportação se existir demanda doméstica. Assim, enquanto o REDATA obriga o atendimento ao mercado interno, a legislação das ZPEs proíbe exatamente essa mesma operação.

Especificamente no caso de *datacenters,* o atendimento ao mercado interno também se impõe por uma questão de soberania digital, na medida em que mais de 60% do armazenamento de dados do Brasil é realizado no exterior.

Sala das sessões, 25 de março de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3593805066

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução associados à certificados de energia limpa ou renovável provenientes de sistema unificado de certificação nacional, conforme disposto em regulamento;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O certificado de energia renovável ou limpa é um instrumento técnico-econômico reconhecido internacionalmente para a valoração dos benefícios ambientais da energia elétrica. Ao permitir a separação entre a energia e seu atributo ambiental, o certificado viabiliza a precificação das externalidades positivas da geração. Além disso, ao desvincular o benefício ambiental da energia física, o mecanismo oferece flexibilidade no atendimento a cargas sensíveis, mesmo com a crescente participação de fontes intermitentes no sistema.

Ademais, a utilização de certificados de energia é uma prática consolidada para atestar a origem da energia elétrica consumida, considerando que, uma vez a energia injetada na rede, sua origem se torna fisicamente indistinguível. Nesse contexto, a rastreabilidade só é possível por meio de

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7234345024

instrumentos digitais vinculados à geração, tendo em vista que a limitação do texto original a contratos não é efetiva pois os mesmos são celebrados por empresas que podem ter diversas usinas, inclusive não renováveis e com alto nível de emissão de carbono.

Além da necessidade de adotar o certificado, é importante contextualizar a sua forma adequada de utilização. O Brasil tem avançado com uma agenda importante de descarbonização dos seus setores industriais. Essa estratégia posiciona o País como líder global em energia limpa e renovável. O desafio que se apresenta é de manter a credibilidade dessa liderança frente as novas rotas de descarbonização que utilizam insumos energéticos comuns como a eletricidade renovável e a biomassa.

O mercado de carbono em fase de regulamentação no Brasil terá seus inventários declarados que precisam de certificados para comprovar a origem da energia elétrica utilizada. A lei do combustível do futuro, também em fase de regulamentação, possui certificados para os combustíveis sustentáveis produzidos. Nessa esteira, se não houver uma gestão unificada dos certificados, há o risco de dupla utilização do mesmo recurso energético, fazendo com que toda a política nacional de descarbonização fique em descrédito.

Apresentamos, portanto, a seguinte sugestão de emenda ao texto do Projeto de Lei e contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7234345024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

III – atender à totalidade de sua demanda de energia elétrica mediante contratos de suprimento ou autoprodução provenientes de fontes limpas, renováveis ou de baixa emissão de carbono, observados os critérios estabelecidos em regulamento, incluídas, entre outras, a energia hidrelétrica, a eólica, a solar, a biomassa, o biometano, o gás natural e a energia nuclear;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 278, de 2026, mediante o reconhecimento expresso do gás natural entre as fontes aptas ao atendimento dos critérios de sustentabilidade energética aplicáveis aos empreendimentos beneficiários do Regime Especial de Tributação para Implantação de Datacenters – REDATA.

A proposta não cria tratamento privilegiado nem estabelece benefício específico para determinada fonte energética. Ao contrário, busca conferir maior coerência técnica, econômica e regulatória ao projeto, alinhando-o às melhores práticas internacionais e ao atual estágio da transição energética mundial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7817568225

Os datacenters constituem infraestrutura crítica da economia digital. São instalações que operam continuamente, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, exigindo fornecimento permanente de energia elétrica, elevada estabilidade operacional, qualidade de tensão, confiabilidade e disponibilidade praticamente integral.

Essas características diferenciam profundamente o consumo energético dos datacenters daquele observado em outros segmentos econômicos. Por essa razão, praticamente todos os países que lideram a implantação de grandes centros de processamento de dados adotam matrizes energéticas diversificadas, combinando fontes renováveis, fontes despacháveis e tecnologias de baixa emissão de carbono, de forma a conciliar sustentabilidade ambiental com segurança energética.

Essa é precisamente a lógica que orienta atualmente os maiores mercados mundiais de infraestrutura digital. A transição energética em curso não tem sido conduzida mediante a substituição imediata de todas as tecnologias existentes, mas sim por meio da construção gradual de sistemas elétricos cada vez mais limpos, resilientes e diversificados.

Nesse contexto, o gás natural consolidou-se internacionalmente como combustível de transição. Sua utilização permite reduzir substancialmente as emissões de gases de efeito estufa quando comparado a combustíveis fósseis de maior intensidade carbônica, ao mesmo tempo em que oferece elevada flexibilidade operacional e capacidade de atendimento contínuo às cargas críticas.

Por essa razão, organizações internacionais, planejadores energéticos e governos de diferentes orientações políticas passaram a reconhecer o gás natural como importante vetor da transição energética, sobretudo em aplicações nas quais a continuidade do suprimento constitui requisito essencial.

Longe de enfraquecer nossos compromissos climáticos, essa abordagem os viabiliza no longo prazo. Trata-se de compreender que uma descarbonização sustentável só se consolida por meio de uma equação integrada,

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7817568225

onde a preservação ambiental caminha lado a lado com a segurança energética e a estabilidade econômica.

A experiência internacional demonstra que a aceleração da transição energética ocorre justamente quando os formuladores de políticas evitam escolhas tecnológicas excludentes e passam a privilegiar objetivos de desempenho ambiental, eficiência energética e redução efetiva de emissões.

Sob essa perspectiva, a proposta fortalece o próprio objetivo do REDATA. Ao ampliar o conjunto de fontes aptas ao atendimento dos critérios de sustentabilidade, preserva-se a liberdade de escolha do empreendedor, estimula-se a competição tecnológica, amplia-se a segurança do investimento e reforça-se a atratividade do Brasil como destino de grandes empreendimentos digitais.

Importa destacar que a presente emenda não reduz as exigências ambientais previstas no projeto. Apenas reconhece que diferentes tecnologias podem contribuir para o mesmo objetivo de redução de emissões e de desenvolvimento sustentável, respeitando as características operacionais de cada empreendimento.

A adoção de critérios baseados exclusivamente em determinada tecnologia pode produzir efeitos indesejáveis ao limitar alternativas tecnicamente adequadas e reduzir a competitividade do País justamente em um dos setores de maior crescimento da economia mundial.

O momento atualmente vivenciado pelo setor elétrico brasileiro ilustra com clareza essa necessidade. A expansão acelerada da geração eólica e solar trouxe benefícios extraordinários à matriz elétrica nacional, mas também produziu novos desafios operacionais decorrentes da elevada participação de fontes intermitentes, do aumento dos cortes de geração (“curtailment”) e da necessidade crescente de recursos capazes de conferir flexibilidade e estabilidade ao sistema.

Essas circunstâncias refletem um estágio específico da evolução do setor elétrico brasileiro. Não devem, contudo, servir de fundamento para a construção de políticas públicas permanentes orientadas por dificuldades conjunturais ou por interesses associados a tecnologias específicas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7817568225

Políticas estruturantes precisam ser concebidas para permanecer válidas ao longo do tempo, acompanhando a evolução tecnológica e preservando a neutralidade do Estado diante das diferentes soluções disponíveis.

O papel da legislação não consiste em escolher vencedores tecnológicos. E sim em estabelecer objetivos públicos claros e permitir que as soluções mais eficientes, sustentáveis e economicamente competitivas possam atendê-los.

É precisamente essa a lógica que inspira a presente emenda. Ao reconhecer expressamente o gás natural entre as fontes aptas ao suprimento energético dos datacenters, o Parlamento brasileiro reforça uma visão moderna da transição energética, baseada na complementaridade entre tecnologias, na neutralidade tecnológica, na segurança do abastecimento e na redução progressiva das emissões de carbono.

Essa solução fortalece simultaneamente as fontes renováveis, amplia a confiabilidade do sistema elétrico, reduz riscos para investidores, aumenta a competitividade internacional do Brasil e cria condições para que o País se consolide como um dos principais destinos globais para investimentos em infraestrutura digital.

Não se trata, portanto, de favorecer uma fonte energética, mas de reconhecer uma realidade técnica amplamente consolidada no planejamento energético contemporâneo e de assegurar que o REDATA disponha de um desenho regulatório suficientemente moderno, flexível e consistente para acompanhar a transformação tecnológica que caracteriza a economia digital e a transição energética no século XXI.

Sala das sessões, 17 de julho de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7817568225

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviços de datacenter, **não sendo impedido o usufruto desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA**, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de *datacenter*. O PL 278/2026, a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de *datacenter* foram excluídos do REPES.

Ocorre que o PL 278/2026 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de datacenter

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6730603613

que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se emenda de redação do Artigo 2º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, modificado pelo artigo 2º do PL 278/2026, para que a exclusão das empresas de *datacenter* habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Acresce-se, ainda, que a previsibilidade do ambiente de negócios e a manutenção da neutralidade da carga tributária constituem pilares fundamentais para a atração e a consolidação de investimentos em infraestrutura digital de longo prazo — princípios amplamente defendidos ao longo da tramitação da reforma tributária. A transição abrupta entre regimes especiais, sem regras claras de migração, contraria esses fundamentos ao impor ônus tributário inesperado sobre empresas que estruturaram seus planos de investimento com base nas condições vigentes, comprometendo a rentabilidade de projetos já em execução. A proposta ora apresentada, ao assegurar a continuidade dos benefícios do REPES até a efetiva habilitação no REDATA, preserva a isonomia entre os agentes econômicos do setor, evita distorções competitivas e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com um ambiente regulatório estável, coerente e favorável à expansão da infraestrutura digital nacional.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6730603613

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* no território nacional previsto no caput deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe acréscimo de parágrafo ao artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pelo PL 278/2026, com o objetivo de assegurar isonomia e competitividade no mercado de data centers. O dispositivo vigente condiciona a habilitação no Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA) à implementação de "projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter em território nacional" — exigência que, aplicada indistintamente, penaliza operadores já estabelecidos e distorce as condições de concorrência no setor.

A alteração proposta visa corrigir essa assimetria ao esclarecer que empresas que exerçam preponderantemente atividades de datacenter, que já operavam comprovadamente antes da entrada em vigor da nova legislação e estavam habilitadas no REPES, ficam dispensadas da exigência de apresentação

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6059967716

de projeto de instalação ou expansão. Tal medida reconhece os investimentos já realizados por esses operadores, assegura tratamento equitativo entre agentes estabelecidos e novos empreendimentos, e fortalece a segurança jurídica necessária para a adesão ampla ao regime — ampliando, assim, o alcance e a efetividade do REDATA.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6059967716

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao Redata a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação, ampliação, modernização ou retrofit de serviços de datacenter no território nacional, inclusive mediante reforma, atualização tecnológica, adaptação ou melhoria de instalações já existentes, e que atenda às condições previstas no art. 11-B desta Lei..

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance e a efetividade do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), permitindo que os benefícios previstos na proposição também alcancem projetos de **retrofit**, compreendidos como reformas, ampliações, modernizações, atualizações e adaptações de instalações já existentes.

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados limita a habilitação ao Redata aos projetos de instalação ou ampliação de serviços de datacenter, sem contemplar investimentos realizados em estruturas já implantadas. Essa restrição reduz a capacidade de aproveitamento da infraestrutura tecnológica existente no País e pode induzir à realização de investimentos mais onerosos em novas instalações, mesmo quando a modernização de ativos já operacionais seria suficiente para atingir os objetivos pretendidos pela política pública.

A inclusão dos projetos de retrofit amplia a eficiência econômica do programa ao incentivar a atualização tecnológica de datacenters em operação, permitindo a incorporação de equipamentos mais modernos, ganhos de desempenho computacional, melhoria da eficiência energética, reforço da segurança cibernética e adequação às exigências de sustentabilidade previstas no próprio Redata. Trata-se de medida que reduz o custo de expansão da capacidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4579670018

digital nacional, acelera a implantação de infraestrutura crítica e aumenta a atratividade dos investimentos em tecnologia da informação.

Sob a perspectiva do desenvolvimento nacional, a emenda favorece a rápida expansão da infraestrutura digital brasileira, elemento essencial para a transformação digital da economia, o fortalecimento da computação em nuvem, da inteligência artificial, da análise de dados, dos serviços financeiros digitais e da indústria 4.0. Ao permitir que instalações existentes sejam modernizadas e adaptadas, potencializa-se a geração de empregos qualificados, o aumento da produtividade e a interiorização dos investimentos tecnológicos, sem a necessidade de novos empreendimentos de grande porte.

Além disso, a medida contribui para a sustentabilidade ambiental e para o uso mais racional dos recursos públicos e privados, ao privilegiar a modernização de estruturas já construídas em vez da substituição integral por novos empreendimentos. A reutilização e atualização de ativos existentes reduz o consumo de materiais, minimiza impactos ambientais e acelera a entrada em operação de novas capacidades computacionais.

Dessa forma, a inclusão dos projetos de retrofit no âmbito do Redata preserva os objetivos centrais da proposição, amplia sua efetividade econômica e regulatória e favorece a expansão da infraestrutura digital estratégica do País, com menor custo, maior eficiência e benefícios mais rápidos para a sociedade e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4579670018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 8º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 8º .....

.....

II – a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de um (1) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe ajuste no artigo 11-C, que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, para estabelecer um prazo mínimo de um (1) ano para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá se converter em alíquota zero.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6725921852

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

§ 1º .....

.....

IV – reportar anualmente o Índice de Eficiência no Uso de Água (WUE – Water Use Effectiveness) em conformidade com a norma ISO/IEC 30134-9:2022 ou outros padrões internacionalmente reconhecidos; e

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de um limite único de WUE de 0,05 L/kWh no artigo 11-B desconsidera as significativas variações climáticas e de disponibilidade hídrica ao longo do território nacional. O Brasil possui seis biomas distintos, com temperaturas médias entre 18°C e 28°C e disponibilidade hídrica extremamente heterogênea. Data centers em regiões tropicais úmidas enfrentam condições operacionais substancialmente distintas daqueles em regiões subtropicais ou semiáridas, impactando diretamente os sistemas de refrigeração e o consumo de água. A imposição de parâmetro rígido pode inviabilizar investimentos em regiões estratégicas, concentrando data centers exclusivamente em localidades com condições climáticas favoráveis, em detrimento de critérios de conectividade, disponibilidade energética e demanda de mercado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5160250928

O setor é caracterizado pela rápida evolução em sistemas de refrigeração e gestão hídrica. Tecnologias emergentes como refrigeração líquida direta, imersão em fluido dielétrico e free cooling avançado apresentam perfis de consumo de água diferenciados, exigindo abordagens de avaliação distintas. A adoção de padrões internacionalmente reconhecidos, como a ISO/IEC 30134-9:2022, permite ao regime acompanhar a evolução tecnológica e as melhores práticas globais.

A redação proposta — "reportar anualmente o WUE em conformidade com a ISO/IEC 30134-9:2022 ou outros padrões internacionalmente reconhecidos" — mantém integralmente o compromisso com a eficiência hídrica, estabelecendo três mecanismos de controle: (a) referência às melhores práticas internacionais do setor; (b) metodologia padronizada que permite comparabilidade; e (c) verificação anual com trajetória de melhoria contínua.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5160250928

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 10 e 11 do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-B. .....

.....

§ 10. A pessoa jurídica habilitada no REDATA deverá reportar às agências reguladoras competentes, na forma do regulamento, relatório de sustentabilidade das instalações ou unidades operacionais de data centers habilitados, contendo, no mínimo, o Índice de Eficiência no Uso de Água (WUE), as fontes de energia elétrica utilizadas para atender a totalidade de sua demanda e outros indicadores de sustentabilidade.

§ 11. As informações de que trata o § 10 terão caráter reservado, sendo vedada sua divulgação pública individualizada por instalação, ressalvada a publicação de dados consolidados e anonimizados pelas agências reguladoras competentes.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação pública de métricas detalhadas de gestão hídrica e energética, conforme estabelecido no § 10 do artigo 11-B em sua redação original, expõe informações operacionais estratégicas em um ambiente de negócios altamente competitivo. Dados de WUE, fontes de energia e indicadores de sustentabilidade revelam a arquitetura de refrigeração, a eficiência de sistemas críticos, as estratégias de contratação de energia e a capacidade operacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2781896973

instalada — informações que constituem vantagem competitiva e propriedade intelectual dos operadores de data centers.

No contexto internacional, operadores globais de infraestrutura digital não divulgam publicamente métricas operacionais detalhadas por instalação, mantendo essas informações sob sigilo comercial. A imposição unilateral de transparência pública no Brasil cria assimetria competitiva, expondo operadores locais a riscos que concorrentes em outras jurisdições não enfrentam.

A divulgação granular de padrões de consumo de água e energia pode facilitar o mapeamento de vulnerabilidades de infraestruturas críticas, representando risco à segurança cibernética e física das instalações.

A redação proposta para o § 10 preserva integralmente a capacidade de fiscalização e verificação de conformidade pelas agências reguladoras competentes, sem comprometer a segurança operacional e a competitividade das empresas habilitadas no REDATA. A possibilidade de publicação de dados consolidados e anonimizados (§ 10-A) assegura a transparência perante a sociedade, alinhando-se às melhores práticas internacionais de regulação de infraestruturas críticas, que equilibram transparência regulatória com proteção de informações estratégicas.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2781896973

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao Redata a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação, ampliação, modernização ou *retrofit* de serviços de datacenter no território nacional, inclusive mediante reforma, atualização tecnológica, adaptação ou melhoria de instalações já existentes, e que atenda às condições previstas no art. 11-B desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance e a efetividade do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), permitindo que os benefícios previstos na proposição também alcancem projetos de retrofit, compreendidos como reformas, ampliações, modernizações, atualizações e adaptações de instalações já existentes.

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados limita a habilitação ao Redata aos projetos de instalação ou ampliação de serviços de datacenter, sem contemplar investimentos realizados em estruturas já implantadas. Essa restrição reduz a capacidade de aproveitamento da infraestrutura tecnológica existente no País e pode induzir à realização de investimentos mais onerosos em novas instalações, mesmo quando a modernização de ativos já operacionais seria suficiente para atingir os objetivos pretendidos pela política pública.

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6102936324

A inclusão dos projetos de retrofit amplia a eficiência econômica do programa ao incentivar a atualização tecnológica de datacenters em operação, permitindo a incorporação de equipamentos mais modernos, ganhos de desempenho computacional, melhoria da eficiência energética, reforço da segurança cibernética e adequação às exigências de sustentabilidade previstas no próprio Redata. Trata-se de medida que reduz o custo de expansão da capacidade digital nacional, acelera a implantação de infraestrutura crítica e aumenta a atratividade dos investimentos em tecnologia da informação.

Sob a perspectiva do desenvolvimento nacional, a emenda favorece a rápida expansão da infraestrutura digital brasileira, elemento essencial para a transformação digital da economia, o fortalecimento da computação em nuvem, da inteligência artificial, da análise de dados, dos serviços financeiros digitais e da indústria 4.0. Ao permitir que instalações existentes sejam modernizadas e adaptadas, potencializa-se a geração de empregos qualificados, o aumento da produtividade e a interiorização dos investimentos tecnológicos, sem a necessidade de novos empreendimentos de grande porte.

Além disso, a medida contribui para a sustentabilidade ambiental e para o uso mais racional dos recursos públicos e privados, ao privilegiar a modernização de estruturas já construídas em vez da substituição integral por novos empreendimentos. A reutilização e atualização de ativos existentes reduz o consumo de materiais, minimiza impactos ambientais e acelera a entrada em operação de novas capacidades computacionais.

Dessa forma, a inclusão dos projetos de retrofit no âmbito do Redata preserva os objetivos centrais da proposição, amplia sua efetividade econômica e regulatória e favorece a expansão da infraestrutura digital estratégica do País, com menor custo, maior eficiência e benefícios mais rápidos para a sociedade e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6102936324

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao Redata a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação, ampliação, modernização ou *retrofit* de serviços de *datacenter* no território nacional, inclusive mediante reforma, atualização tecnológica, adaptação ou melhoria de instalações já existentes, e que atenda às condições previstas no art. 11-B desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance e a efetividade do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), permitindo que os benefícios previstos na proposição também alcancem projetos de **retrofit**, compreendidos como reformas, ampliações, modernizações, atualizações e adaptações de instalações já existentes.

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados limita a habilitação ao Redata aos projetos de instalação ou ampliação de serviços de datacenter, sem contemplar investimentos realizados em estruturas já implantadas. Essa restrição reduz a capacidade de aproveitamento da infraestrutura tecnológica existente no País e pode induzir à realização de investimentos mais onerosos em novas instalações, mesmo quando a modernização de ativos já operacionais seria suficiente para atingir os objetivos pretendidos pela política pública.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3606189861

A inclusão dos projetos de retrofit amplia a eficiência econômica do programa ao incentivar a atualização tecnológica de datacenters em operação, permitindo a incorporação de equipamentos mais modernos, ganhos de desempenho computacional, melhoria da eficiência energética, reforço da segurança cibernética e adequação às exigências de sustentabilidade previstas no próprio Redata. Trata-se de medida que reduz o custo de expansão da capacidade digital nacional, acelera a implantação de infraestrutura crítica e aumenta a atratividade dos investimentos em tecnologia da informação.

Sob a perspectiva do desenvolvimento nacional, a emenda favorece a rápida expansão da infraestrutura digital brasileira, elemento essencial para a transformação digital da economia, o fortalecimento da computação em nuvem, da inteligência artificial, da análise de dados, dos serviços financeiros digitais e da indústria 4.0. Ao permitir que instalações existentes sejam modernizadas e adaptadas, potencializa-se a geração de empregos qualificados, o aumento da produtividade e a interiorização dos investimentos tecnológicos, sem a necessidade de novos empreendimentos de grande porte.

Além disso, a medida contribui para a sustentabilidade ambiental e para o uso mais racional dos recursos públicos e privados, ao privilegiar a modernização de estruturas já construídas em vez da substituição integral por novos empreendimentos. A reutilização e atualização de ativos existentes reduz o consumo de materiais, minimiza impactos ambientais e acelera a entrada em operação de novas capacidades computacionais.

Dessa forma, a inclusão dos projetos de retrofit no âmbito do Redata preserva os objetivos centrais da proposição, amplia sua efetividade econômica e regulatória e favorece a expansão da infraestrutura digital estratégica do País, com menor custo, maior eficiência e benefícios mais rápidos para a sociedade e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3606189861

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação, e acrescentem-se ao mesmo art. 11-B os seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 2º.....

'Art. 11-B.....

§ 1º.....

.....

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de geração própria, de conexão direta a unidade geradora ou de contratos de suprimento, a partir de fontes renováveis ou de gás natural, observado o disposto no § 12 deste artigo e conforme disposto em regulamento;

.....

§ 12. Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo:

I - consideram-se fontes renováveis, no mínimo, as fontes hidráulica, eólica, solar e o biometano, sem prejuízo de outras definidas em regulamento;

II - o suprimento a partir de gás natural somente será admitido quando proveniente de unidade geradora que atenda a requisitos mínimos de eficiência definidos em regulamento e mediante neutralização anual das emissões de gases de efeito estufa correspondentes, comprovada na forma do regulamento;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773011864

III - a partir de 1º de janeiro de 2031, no mínimo 30% (trinta por cento) da demanda de energia elétrica do estabelecimento habilitado deverá ser atendida por fontes renováveis;

IV - o atendimento da demanda será apurado por ano-calendário, admitida a compensação entre períodos de geração e de consumo dentro do mesmo ano, quando comprovada por certificação de origem da energia reconhecida pelo Poder Executivo federal; e

V - a conexão direta entre a unidade geradora e a instalação de datacenter, observada a regulação setorial, comprova o atendimento do compromisso na proporção da energia efetivamente suprida.

§ 13. Os projetos localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, que comprovem o atendimento integral da demanda de energia elétrica por conexão direta a unidade geradora ou por geração própria farão jus a redução adicional de 10% (dez por cento) dos compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º deste artigo, cumulativa com a redução prevista no § 7º deste artigo, limitada a redução total a 40% (quarenta por cento).'"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, condiciona a habilitação ao Redata ao atendimento da totalidade da demanda de energia elétrica por fontes limpas ou renováveis, sem definir essas fontes nem a forma de apuração do compromisso. A exigência, como está, é incompatível com a natureza da carga. Datacenters operam de modo contínuo, com demanda constante ao longo das 24 horas, e as fontes eólica e solar, que respondem pela maior parte da expansão renovável brasileira, são intermitentes. Sem uma fonte firme, o cumprimento literal do inciso III dependeria de armazenamento em escala de que o País ainda não dispõe, ou de hidrelétricas com capacidade de conexão direta, que existem em poucos pontos do território. O resultado prático seria concentrar o regime nos locais que já dispõem de infraestrutura e excluir a maior parte dos estados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773011864

A emenda admite o gás natural como fonte elegível, ao lado das renováveis, e o faz com três condições. O suprimento a gás só será aceito de unidades geradoras que atendam a requisitos mínimos de eficiência definidos em regulamento, o que na prática direciona a demanda às usinas em ciclo combinado, de menor intensidade de emissões por megawatt-hora. As emissões correspondentes deverão ser neutralizadas anualmente, em coerência com a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa. E, a partir de 2031, ao menos 30% (trinta por cento) da demanda de cada estabelecimento deverá provir de fontes renováveis, o que estabelece trajetória de transição sem inviabilizar os projetos na fase de implantação.

A solução é coerente com o papel que o gás natural desempenha no sistema elétrico brasileiro: o Plano Decenal de Expansão de Energia e os leilões de reserva de capacidade reconhecem a geração termelétrica a gás como instrumento de segurança de suprimento em um sistema cada vez mais dependente de fontes intermitentes. O Nordeste, em particular, combina o maior potencial eólico e solar do País com terminais de gás natural conectados à malha nacional de transporte e com a nova fronteira de produção em águas profundas, cuja monetização depende de demanda âncora de grande porte e contínua. Datacenters são exatamente esse tipo de carga.

A emenda também disciplina a apuração do compromisso, por ano-calendário e com certificação de origem, único método compatível com a expressão totalidade da demanda diante da intermitência das renováveis, e reconhece a conexão direta entre unidade geradora e datacenter como forma de cumprimento do compromisso energético do Redata. O dispositivo é complementar à Emenda nº 11, do Senador Zequinha Marinho, que disciplina, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as formas de acesso associado entre geradores e consumidores eletrointensivos: enquanto aquela emenda trata da viabilidade setorial da conexão, esta define seu efeito para fins do regime tributário, e a cláusula observada a regulação setorial assegura que o reconhecimento aqui previsto opere qualquer que seja o desfecho daquela proposição. Converge, ainda, com as Emendas nºs 1 e 22, que propõem a inclusão de fontes firmes,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773011864

acrescentando-lhes as condições de eficiência, neutralização e transição que tornam a solução defensável do ponto de vista ambiental.

Por fim, o § 13 institui redução adicional de 10% (dez por cento) das contrapartidas para projetos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que atendam integralmente sua demanda por conexão direta a unidade geradora ou por geração própria, limitada a redução total a 40% (quarenta por cento), de modo a preservar o núcleo das contrapartidas. Instalações junto à fonte geradora, seja hidrelétrica, seja termelétrica, dispensam reforços de transmissão custeados por todos os consumidores e interiorizam o regime. Trata-se de diferenciação regional autorizada pelo art. 151, inciso I, da Constituição Federal, e alinhada ao art. 43 da Carta, que prevê a articulação da ação federal para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2773011864

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 278, de 2026, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18-B.....

.....

VI - previstos nos arts. 11-A a 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, vedada a fruição cumulativa, em relação ao mesmo bem, com as suspensões previstas nos arts. 6º-A e 6º-B desta Lei ou nos arts. 99 e 100 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.' (NR)

'Art. 21-C.....

.....

§ 7º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo habilitada ao Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), de que tratam os arts. 11-A a 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, poderá auferir receita de prestação de serviços de datacenter ao mercado interno até o limite necessário ao cumprimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º do art. 11-B daquela Lei, mediante o pagamento dos tributos normalmente incidentes na operação, sem que isso configure descumprimento do disposto no inciso III do caput e no § 1º deste artigo.

§ 8º A cessão sem ônus de capacidade de processamento, de armazenagem e de tratamento de dados, nos termos do inciso II do § 2º do art. 11-

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2187339886

B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não configura receita de prestação de serviços no mercado interno para fins do disposto neste artigo.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, e o regime das Zonas de Processamento de Exportação são, no estado atual da legislação, mutuamente excludentes para empresas de datacenter, e o projeto silencia sobre isso. O art. 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, veda à empresa instalada em ZPE a fruição de quaisquer incentivos não expressamente previstos naquela Lei, e o rol autorizado do art. 18-B, definido pela Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, não inclui o Redata. A empresa que optar pela ZPE ficará, portanto, impedida de habilitar-se ao novo regime.

A incompatibilidade é agravada pelo art. 21-C da Lei nº 11.508: a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços em ZPE somente pode prestar serviços ao mercado externo, e a percepção de receita no mercado interno acarreta o cancelamento da habilitação. O Redata, em sentido oposto, exige o fornecimento mínimo de 10% (dez por cento) ao mercado interno, nos termos do inciso I do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Para um datacenter em ZPE, cumprir um regime significa descumprir o outro.

A partir de 2027, o desequilíbrio entre os dois regimes se acentua. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, assegura às empresas em ZPE, em seus arts. 99 a 104, a suspensão do IBS e da CBS nas aquisições de bens do ativo imobilizado e de insumos, e confere à energia elétrica de fontes renováveis utilizada por prestadoras de serviços em ZPE o tratamento de matéria-prima, nos §§ 3º e 4º do art. 100. Os benefícios do Redata relativos a PIS/Cofins e IPI, por sua vez, produzem efeitos apenas até 31 de dezembro de 2026, conforme o parágrafo único do art. 11-J da Lei nº 11.196, de 2005. Sem regra de convivência, o desenho legal empurrará os grandes projetos para a ZPE e para fora das contrapartidas do Redata, de mercado interno, de sustentabilidade e de investimento em pesquisa e desenvolvimento, esvaziando o regime que este projeto institui.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2187339886

A emenda resolve a incompatibilidade com três regras. Inclui o Redata no rol de benefícios cumuláveis do art. 18-B, vedada a fruição cumulativa de suspensões sobre o mesmo bem, o que protege a arrecadação e impede a sobreposição de regimes na mesma aquisição. Permite que a prestadora de serviços em ZPE habilitada ao Redata aufira receita no mercado interno até o limite necessário ao cumprimento do compromisso de fornecimento doméstico, mediante o pagamento integral dos tributos incidentes na operação, na mesma lógica do art. 6º-C da Lei nº 11.508 e do art. 101 da Lei Complementar nº 214, de 2025. E esclarece que a cessão sem ônus de capacidade computacional a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ou ao poder público, por não gerar receita, não viola a condição de exclusividade externa da ZPE, de modo que o compromisso doméstico também possa ser cumprido por essa via ou pela substituição prevista no § 6º do art. 11-B.

A regra é neutra quanto ao estado e à zona, e aplica-se a qualquer projeto no País. Há empreendimentos de datacenter de grande porte vinculados a ZPEs em implantação, inclusive no Nordeste, cujas decisões de investimento, da ordem de bilhões de reais, dependem exatamente dessa segurança jurídica.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2187339886

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se ao § 7º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

'Art. 11-B.....

.....

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º deste artigo serão reduzidos em 20% (vinte por cento), ou em 30% (trinta por cento) quando o estabelecimento localizar-se:

I - em município integrante da região do Semiárido, conforme delimitação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); ou

II - em unidade da Federação que, na data do pedido de habilitação, não conte com pessoa jurídica habilitada ao Redata.'"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, já reconhece, no § 7º do art. 11-B, que os compromissos do Redata devem ser mais leves nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A redução uniforme de 20% (vinte por cento), contudo, trata da mesma forma as regiões metropolitanas de Recife ou de Fortaleza, que já concentram infraestrutura digital, cabos submarinos e projetos em andamento, e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9727420796

o interior semiárido, que não dispõe de nada disso. Na prática, o incentivo regional será capturado pelas capitais que menos precisam dele.

A emenda gradua o benefício em duas situações objetivas. A primeira é a localização em município do Semiárido, conforme delimitação da Sudene, critério já consagrado na legislação federal para políticas de convivência com a seca e de desenvolvimento regional. O Semiárido dispõe de excedente de geração eólica e solar e de grandes usinas hidrelétricas no rio São Francisco, mas carece de carga que justifique reforços de rede e de atividade econômica de maior valor agregado. Atrair datacenters para junto dessas fontes reduz perdas de transmissão e distribui os efeitos do regime para além do litoral.

A segunda situação é a unidade da Federação que ainda não conte com pessoa jurídica habilitada ao Redata na data do pedido. Trata-se de bônus de pioneirismo: o primeiro projeto de cada estado enfrenta custos de implantação mais altos, pela ausência de cadeia de fornecedores, de mão de obra formada e de infraestrutura de conectividade, e é justamente ele que abre caminho para os seguintes. O critério é neutro, aplica-se a qualquer estado das três regiões e extingue-se por si mesmo à medida que o regime se espalha pelo território, o que o distingue de privilégio permanente a determinada unidade da Federação.

Ambas as hipóteses configuram diferenciação regional destinada a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, expressamente autorizada pelo art. 151, inciso I, da Constituição Federal, e concretizam o objetivo de redução das desigualdades regionais inscrito no art. 3º, inciso III, e no art. 170, inciso VII, da Carta. Guardam, ainda, coerência com a lógica do § 7º e do parágrafo único do art. 11-I já constantes do projeto.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9727420796

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11-I da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

'Art. 11-I.....

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput deste artigo serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, dos quais ao menos metade em parceria com instituições referidas nas alíneas a, b, c e d do inciso V do § 1º do art. 11-B desta Lei sediadas na unidade da Federação em que se localize o estabelecimento habilitado que realizou o aporte.'"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, obriga os beneficiários do Redata a investir 2% (dois por cento) do valor dos bens adquiridos com o benefício em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e reserva 40% (quarenta por cento) desses recursos às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A reserva regional, porém, não diz onde as instituições parceiras devem estar sediadas. Um datacenter instalado no Nordeste pode cumprir integralmente a cota regional contratando projetos com instituições de outra região que apenas executem atividades no Nordeste,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7346268235

ou com instituições sediadas na capital de maior porte da região, sem qualquer vínculo com o estado que abriga a instalação.

A experiência da Lei de Informática e da Lei do Bem mostra que, sem regra de localização, os recursos de pesquisa e desenvolvimento se concentram nas instituições já consolidadas do Sudeste e em poucos polos regionais. O estado que cede território, energia e licenciamento ao empreendimento fica com o consumo de energia e sem a contrapartida de conhecimento.

A emenda corrige a distorção com regra simples: ao menos metade da cota regional será aplicada em parceria com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, entidades de ensino, empresas públicas ou organizações sociais sediadas na unidade da Federação em que se localize o estabelecimento habilitado que realizou o aporte. A vinculação ao estabelecimento que fez o aporte preserva a rastreabilidade mesmo na hipótese de centralização dos recursos em fundo privado, prevista no § 9º do art. 11-B.

A medida não onera o beneficiário, que continua obrigado ao mesmo percentual, e não afasta a liberdade de escolha do projeto. Apenas assegura que universidades federais, institutos federais e centros de pesquisa dos estados que recebem os datacenters participem do ciclo de inovação que a lei pretende fomentar.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7346268235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, o seguinte § 14:

"Art. 2º.....

'Art. 11-B.....

.....

§ 14. Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, até 50% (cinquenta por cento) do investimento de que trata o inciso V do § 1º deste artigo poderá ser aplicado, conforme disposto em regulamento:

I - em infraestrutura de conectividade de uso compartilhado na unidade da Federação em que se localize o estabelecimento, incluídos redes de transporte de dados de alta capacidade e pontos de troca de tráfego, com acesso aberto e não discriminatório a terceiros; e

II - em programas de formação profissional em tecnologias da informação e comunicação, em parceria com as entidades de ensino referidas na alínea b do inciso V do § 1º deste artigo, sediadas na mesma unidade da Federação.'"

JUSTIFICAÇÃO

A decisão de localização de um datacenter depende de três fatores: energia, conectividade e mão de obra. O Projeto de Lei nº 278, de 2026, trata da energia com cuidado, mas nada diz sobre os outros dois. Nas Regiões Norte,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9999944994

Nordeste e Centro-Oeste, energia há em abundância; o que falta, na maior parte dos estados, é rede de transporte de dados de alta capacidade, ponto de troca de tráfego e profissionais formados. Sem isso, o incentivo regional do § 7º não altera a decisão do investidor, que continuará a preferir os poucos pontos do litoral onde chegam os cabos submarinos.

A emenda permite que, nessas regiões, até metade do investimento obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação seja aplicada em duas finalidades diretamente ligadas ao gargalo: infraestrutura de conectividade de uso compartilhado, com acesso aberto e não discriminatório a terceiros, e formação profissional em tecnologias da informação e comunicação em parceria com entidades de ensino do próprio estado.

A exigência de acesso aberto é essencial. O beneficiário não pode aplicar recursos que a lei destina a finalidade pública em rede de uso exclusivo. A infraestrutura financiada deve servir a outros datacenters, a provedores locais, a universidades e ao poder público, de modo que o primeiro empreendimento de cada estado reduza o custo de entrada dos seguintes.

A medida não reduz o percentual devido, mantido em 2% (dois por cento), e não afasta a exigência de parceria com entidades de ensino no componente de formação. Apenas amplia, para as regiões que mais precisam, o leque de aplicações admitidas, em linha com o objetivo do art. 11-I de fomentar a cadeia produtiva da economia digital. A numeração como § 14 considera os §§ 12 e 13 propostos em emenda de mesma autoria ao inciso III do § 1º deste artigo.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9999944994

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

'Art. 11-B.....

.....

§ 3º O fornecimento efetivo cedido sem ônus, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo, será computado com fator multiplicador a ser definido em regulamento, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, majorado em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) quando a cessão beneficiar Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública, instituição pública de ensino ou órgão ou entidade da administração pública sediados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional.'"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, admite que o compromisso de disponibilizar capacidade ao mercado interno seja cumprido, no todo ou em parte, pela cessão sem ônus de processamento e armazenamento a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ou ao poder público, e prevê fator multiplicador, a ser fixado em regulamento, para valorizar essa cessão. É um dos dispositivos mais interessantes do projeto: converte incentivo fiscal em

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206070270

capacidade computacional pública para pesquisa, para políticas públicas e para o ecossistema de startups.

O multiplicador, contudo, é único para todo o País. O resultado previsível é que a cessão se dirija às instituições de maior visibilidade, concentradas no Sudeste, onde o beneficiário obtém o mesmo crédito com menor custo de transação. As universidades e os institutos federais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, que são exatamente os que menos acesso têm a infraestrutura de alto desempenho para pesquisa em inteligência artificial, ficarão em segundo plano.

A emenda determina que o fator multiplicador seja majorado em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) quando a cessão beneficiar instituição pública de ciência, tecnologia ou ensino, ou órgão ou entidade da administração pública, sediados naquelas regiões. O regulamento continua livre para definir o fator base; a lei apenas assegura que a cessão regional valha mais.

A regra tem custo fiscal nulo, pois não altera a suspensão tributária, e produz efeito direto sobre a capacidade de pesquisa das instituições públicas regionais e sobre a possibilidade de governos estaduais e municipais dessas regiões desenvolverem políticas públicas baseadas em dados. Guarda coerência com o § 7º do art. 11-B e com o parágrafo único do art. 11-I, que já reconhecem a prioridade regional, e apoia-se no art. 151, inciso I, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206070270

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Os Ministérios referidos no caput deste artigo encaminharão ao Congresso Nacional, até 30 de abril de cada ano, relatório sobre a execução do Redata no exercício anterior, disponibilizado em sítio eletrônico oficial, contendo, no mínimo:

I - a relação das pessoas jurídicas habilitadas e coabilitadas, com a localização dos respectivos estabelecimentos, por unidade da Federação;

II - a renúncia fiscal apurada, por tributo e por unidade da Federação;

III - o grau de cumprimento dos compromissos de que trata o § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, inclusive os indicadores de sustentabilidade, de eficiência hídrica e de origem da energia elétrica, por estabelecimento;

IV - os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados, por unidade da Federação e por instituição parceira; e

V - a capacidade computacional disponibilizada ao mercado interno e a cedida sem ônus, por unidade da Federação."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9137691524

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, prevê, no art. 4º, que os benefícios do Redata serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda. Não há, porém, obrigação de prestar contas ao Congresso Nacional, nem periodicidade, nem conteúdo mínimo. O projeto também não traz estimativa de renúncia, e a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e as leis de diretrizes orçamentárias exigem que benefícios tributários sejam avaliados e revistos periodicamente.

A emenda institui relatório anual, encaminhado ao Congresso Nacional até 30 de abril e publicado em sítio eletrônico oficial, com o conteúdo mínimo necessário à avaliação do regime: beneficiários e localização, renúncia por tributo, cumprimento das contrapartidas, investimentos em pesquisa e desenvolvimento e capacidade disponibilizada ao mercado interno, sempre discriminados por unidade da Federação.

A discriminação por unidade da Federação é o ponto central. O projeto contém dispositivos de diferenciação regional (§ 7º do art. 11-B e parágrafo único do art. 11-I) cuja efetividade só poderá ser verificada se os dados forem produzidos nesse recorte. Sem ele, o Congresso não saberá se o regime interiorizou investimentos ou se reproduziu a concentração já existente, e não terá base para decidir sobre a prorrogação dos benefícios ao fim do prazo de cinco anos previsto no art. 11-J.

A medida não cria despesa relevante, pois os dados já são coletados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no processo de habilitação e de comprovação dos compromissos, e alinha-se ao § 10 do art. 11-B, que já obriga os beneficiários a publicar relatórios de sustentabilidade, e ao § 11, que autoriza o Poder Executivo a consolidá-los em repositório.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9137691524

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9137691524

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 11-B.....

§ 1º.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, podendo ser utilizadas, de forma associada, soluções de armazenamento de energia destinadas a ampliar a flexibilidade, a confiabilidade e a segurança do suprimento energético, conforme disposto em regulamento;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, ao instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), estabelece como condição para fruição de seus benefícios o atendimento da totalidade da demanda de energia elétrica dos empreendimentos por meio de contratos de suprimento ou autoprodução provenientes de fontes limpas ou renováveis.

A presente Emenda busca aperfeiçoar esse dispositivo mediante o **reconhecimento expresso da possibilidade de associação de soluções de**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577991695

armazenamento de energia ao suprimento proveniente de fontes limpas ou renováveis.

Os serviços de datacenter apresentam elevada demanda por continuidade, qualidade e confiabilidade do fornecimento de energia elétrica. Ao mesmo tempo, a expansão de fontes renováveis variáveis amplia a importância de recursos capazes de conferir maior flexibilidade ao atendimento da carga e de adequar temporalmente a disponibilidade de energia às necessidades de consumo.

Nesse contexto, os sistemas de armazenamento de energia constituem instrumento relevante para ampliar a flexibilidade do suprimento, permitindo armazenar energia em determinados períodos e disponibilizá-la posteriormente de acordo com as necessidades da instalação e do sistema elétrico.

A medida também contribui para uma integração mais eficiente das fontes renováveis, ao possibilitar maior gerenciamento entre os períodos de geração e consumo, sem estabelecer preferência ou obrigatoriedade por tecnologia específica de armazenamento.

A alteração proposta **não cria obrigação de instalação de sistemas de armazenamento**, tampouco condiciona a habilitação ao Redata à sua utilização. Busca apenas assegurar, de forma expressa, que essas soluções possam ser associadas ao atendimento energético dos empreendimentos beneficiários do regime, quando técnica e economicamente adequadas.

Dessa forma, a proposta fortalece os objetivos de sustentabilidade e segurança energética associados ao Redata, ao mesmo tempo em que preserva a neutralidade tecnológica e permite que cada empreendimento adote a solução mais adequada às suas características.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577991695

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577991695

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 11-J, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 10. Em decorrência da unificação, promovida pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referidas nos incisos I e II do caput deste artigo na Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), a suspensão neles prevista aplicar-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2027, à CBS incidente sobre as mesmas operações, nos mesmos termos, condições e limites estabelecidos neste artigo, ficando resguardados os direitos e as situações jurídicas consolidadas até 31 de dezembro de 2026.

Art. 11-J. .....

Parágrafo único. Os benefícios fiscais relativos ao tributo previsto no inciso III do caput do art. 11-C desta Lei produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 11-C desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2027, aplicar-se-ão à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) resultante da unificação de que trata o § 10 do art. 11-C, observado o prazo de vigência de 5 (cinco) anos previsto no caput deste artigoOs benefícios fiscais relativos aos tributos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 11-C desta Lei produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913644530

Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11-C do PL 278/2026 suspende, entre outros tributos, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita (inciso I) e na importação (inciso II), como incentivo à instalação de datacenters no País. Ocorre que a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 — norma que regulamenta a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 — determina que, a partir de 1º de janeiro de 2027, entram em vigor a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo, enquanto o PIS e a Cofins deixam de existir, unificando essas duas contribuições em um único tributo federal sobre o consumo.

Sem previsão expressa em contrário, a extinção formal do PIS/Pasep e da Cofins a partir de aquela data tornaria inaplicável, por ausência de objeto, a suspensão hoje prevista nos incisos I e II do art. 11-C, esvaziando parte relevante do incentivo fiscal do Redata já a partir do segundo ano de vigência da lei. Note-se que a própria Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu regras de transição para créditos acumulados de PIS/Cofins e para o aproveitamento de créditos presumidos de CBS sobre estoques — disciplinadas nos arts. 378 a 383 daquele diploma —, mas essas regras têm caráter geral e não versam especificamente sobre a continuidade de regimes de incentivo setoriais criados posteriormente à sua edição, como é o caso do Redata, instituído apenas pela Medida Provisória nº 1.318, de setembro de 2025. Há, portanto, risco concreto de lacuna normativa apta a gerar insegurança jurídica para os investidores que estruturam seus projetos de datacenter com base na suspensão tributária hoje vigente.

A presente emenda sana esse risco ao determinar, de forma expressa, que a suspensão hoje aplicável ao PIS/Pasep e à Cofins (incisos I e II do art. 11-C) se estenda automaticamente à CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, nos mesmos termos, condições e limites já previstos no regime, preservando-se os direitos e situações jurídicas consolidadas até 31 de dezembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913644530

Faz-se necessário, ainda, ajustar o parágrafo único do art. 11-J do mesmo diploma, que, na redação atual do PL 278/2026, já determina que os benefícios relativos aos incisos I, II e III do art. 11-C "produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026" — precisamente em antecipação à extinção do PIS/Cofins pela reforma tributária. Sem o ajuste desse dispositivo, o novo § 10 do art. 11-C seria contraditado pela própria Lei, que continuaria a determinar o encerramento do benefício dos incisos I e II ao fim de 2026. A emenda, portanto, mantém o corte de 31/12/2026 exclusivamente para o inciso III (IPI) — tributo que, com a reforma, tem sua alíquota reduzida a zero para a generalidade dos produtos a partir de 2027, ressalvados os bens com industrialização na Zona Franca de Manaus, já tratados separadamente no § 5º do art. 11-C — e resguarda, para os incisos I e II, a continuidade do benefício sob a forma de CBS, dentro do prazo geral de vigência de 5 (cinco) anos já previsto no caput do art. 11-J. O inciso IV (Imposto de Importação) não é afetado pela Reforma Tributária e permanece inalterado.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913644530